



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

LAURA RIBEIRO SILVA SODRÉ

PARA ALÉM DE MENINAS ESTUPRADAS, SOBREVIVENTES:
a incidência da Lei Maria da Penha aos casos de estupro de vulnerável
intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA

BELÉM/PA
2024

LAURA RIBEIRO SILVA SODRÉ

PARA ALÉM DE MENINAS ESTUPRADAS, SOBREVIVENTES:
a incidência da Lei Maria da Penha aos casos de estupro de vulnerável
intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Dra. Prof.^a. Luanna Tomaz de Souza.

BELÉM/PA
2024

LAURA RIBEIRO SILVA SODRÉ

PARA ALÉM DE MENINAS ESTUPRADAS, SOBREVIVENTES:
a incidência da Lei Maria da Penha aos casos de estupro de vulnerável
intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à faculdade de Direito, do Campus Universitário de Belém, da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a)

Dra. Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Examinador (a) interno

Examinador (a) externo

Dedico este trabalho, com toda infinitude de amor que há em mim, à minha mãe: dona Léia, e ao meu pai: seu Fernando.

Dedico, também, às sobreviventes.

AGRADECIMENTOS

Agradecer sempre foi uma constância em minha vida; porque sempre tive muitos motivos para ser grata. Apesar disso, acredito que – ao mesmo tempo em que é importante expressar esse agradecimento – é igualmente necessário reconhecer os privilégios sociais que tornam a gratidão uma continuidade. Por isso, entendo que agradecer e reconhecer as desigualdades são duas atitudes que devem andar juntas, e assim o faço.

Escrever esta pesquisa foi uma das tarefas mais difíceis que fiz na vida. Não tanto pela escrita em si, porque escrever é prazeroso para mim - apesar de exaustivo- mas sim pelo tema e pelos motivos que me levaram até meu problema de pesquisa. Não escolhi escrever sobre estupro à toa, o fiz sabendo que teriam outras opções menos dolorosas para mim. Escrever sobre estupro dói, sempre doeu. Dói porque o estupro é uma forma de morte, e investigar a morte de tantas mulheres me fere em uma dimensão profundamente íntima. Dói, igualmente, porque os atravessamentos deixados pelo estupro não permanecem em um único lugar; eles são complexos e revisitam portas que outrora muitas sobreviventes do estupro achavam que haviam se fechado.

Por isso, para conseguir dar vida a esta pesquisa, colhi afeto e apoio como quem junta flores raras ao longo do caminho. Muitas vezes, esses afetos chegavam de forma silenciosa, materializados nos cafés das tardes preparados pela minha mãe e pelo meu pai, gestos esses que iam além do simples ritual de um café ao fim do dia, mas representavam o carinho atento e o cuidado dos meus queridos pais para com a filha imersa em dias de estudo e escrita.

É esse apoio amoroso que ameniza o peso de lidar com as histórias de violência, porque pensar sobre essas realidades desgasta. Cada relato das meninas sobrevivente do estupro traz uma crueldade que consome, dia após dia. Mas é a força que nasce dessa dor que mantém viva a esperança, transformando a escrita acadêmica e a pesquisa científica em armas de resistência a favor das mulheres e dos feminismos. Foi essa expectativa de promover mudanças, ainda que modestas, no âmbito abordado por esta pesquisa, que me deu direção para concluir este trabalho.

Nesse contexto de gratidão e reconhecimento, agradeço nominalmente a duas pessoas:

À minha mãe, dona Léia, mulher brilhante que, infelizmente, precisou abrir mão de tantos sonhos para que eu pudesse conquistar os meus. A conclusão desta pesquisa é uma vitória nossa. Seu apoio constante, mesmo nos momentos mais desafiadores desta pesquisa, é um

testemunho silencioso do amor que nos une. Cada xícara de café compartilhada, cada palavra de encorajamento, se tornaram parte de um mosaico que compõe minha história. É na nossa relação de mãe e filha que encontro as raízes que sustentam minha identidade como mulher. Agradecer-lhe é um gesto simples, mas necessário. Obrigada, mãe, por me lembrar que a gratidão é um caminho sem fim, que se renova a cada dia, como o ciclo eterno do nosso amor.

Agradeço ao seu Fernando, meu amado pai, que ao longo desses 23 anos tem me amado, acolhido e respeitado incondicionalmente. Agradeço-lhe por lutar diariamente para estar ao nosso lado e por cada gesto que revela seu compromisso. Agradeço por cada momento em que você me acalmou, nesse percurso nada tranquilo da vida, com sua personalidade introspectiva e calma, e ao mesmo tempo, representando um poço infinito de amor por seus filhos. Amo você, pai, e sou eternamente grata pela sua presença constante e firme em minha vida.

À Gyzelle, minha madrinha, mulher de presença intensa, que sempre representou uma força quase que sobrenatural em minha vida. Grande parte do amor que carrego, desse afeto que floresce e se expande, veio dela. Sinto a sorte imensa de ter, em minha trajetória, não uma, mas duas mães que me amparam. Esse privilégio de ser cercada por amor e cuidado é um presente precioso que reconheço com humildade e gratidão. Agradeço pela sua energia que me abraça quando preciso e pelo seu amor que sustenta a melhor parte de mim. Obrigada, madrinha, por me lembrar todos os dias de que estou cercada por um amor que me atravessa. Dedico-lhe esta pesquisa porque te amo e porque os significados dela também lhe atravessam. Cada palavra aqui escrita ecoa algo de ti, das lutas e sonhos que compartilhamos nesse elo que nos une e dá sentido a essa difícil caminhada de ser mulher.

Agradeço a todos os meus demais familiares — meus irmãos, avô, tias e tios, e ao meu padrinho. Cada um de vocês, com seu amor e apoio, faz parte essencial na minha história e por isso sou eternamente grata.

No mais, evitarei citar nominalmente todas as pessoas que me atravessaram afetivamente para que esse trabalho se tornasse real, porque tive a bênção de ter cruzado com muitas pessoas extraordinárias, que aqui faltariam páginas para citar uma a uma. Mas, em cada palavra deste agradecimento, há um aceno silencioso, e sei que, ao lerem, cada pessoa reconhecerá que esta dedicatória é para si. Com toda a minha gratidão, muito obrigada.

Agradeço à Universidade Federal do Pará e à Faculdade de Direito, onde entrei ainda aos 17 anos e de onde hoje saio transformada, outra Laura — marcada pelos atravessamentos políticos que moldaram meus compromissos com a igualdade e com os feminismos. Que honra

é ser formada pela maior universidade pública do Norte do Brasil, que me deu não apenas conhecimento, mas também a coragem para lutar. Viva a Universidade Pública, este espaço que resiste e transforma.

À minha orientadora, Luanna Tomaz, por sua confiança generosa e por ter acolhido este projeto com compreensão e sensibilidade, mostrando-me o valor de uma pesquisa feita com propósito. Estendo minha gratidão a cada professora e professor que encontrei ao longo da graduação, assim como a todas e todos os funcionários da UFPA, cujas contribuições dedicadas tornam o cotidiano acadêmico possível. Em particular, agradeço às professoras Mailô Andrade e Juliana Machado, que fizeram parte da banca avaliadora desta pesquisa, e que me atravessaram de tantas formas diferentes, impactando meu percurso acadêmico e político.

À Liga Acadêmica Jurídico Criminal do Estado do Pará (LAJUC/PA), que representa uma das partes mais bonitas da minha trajetória acadêmica até aqui. Foi nessa instituição que minhas perspectivas teóricas e políticas ganharam forma e profundidade. Sinto um orgulho singular por ter contribuído com a direção e história desse projeto, que se tornou um pilar essencial para a pesquisa científica no Pará. Agradeço, especialmente, à Ennya, amiga com quem tive o prazer de compartilhar a direção da LAJUC, assim como também partilho as alegrias e tristezas que a vida nos traz.

Às inúmeras amizades que floresceram em Belém, em especial às que construí na UFPA, desde o início da minha graduação, e que hoje me acompanham na vida acadêmica à fora, meu agradecimento sincero. Amo vocês.

Em especial, agradeço e dedico esta pesquisa a todas as minhas amigas, sem exceção, as quais não nomearei aqui, pois a bênção de ter muitos afetos é imensa. Esta pesquisa é para nós, mulheres. Os atravessamentos que compartilhamos juntas, os medos que nos unem por sermos mulheres, e os sorrisos que trocamos em solidariedade são fundamentais para esta jornada. Este trabalho também é sobre o reconhecimento e acolhimento de tantas de nós como sobreviventes. Cada uma de vocês, ao ler esta dedicatória, saberá que é para si. Meu muito obrigada pelo amor e sororidade. Amo vocês e estaremos sempre juntas na luta pela nossa sobrevivência.

À Nahanne, Sara e Aianne, grandes amigas, agradeço profundamente pelo apoio constante nesta pesquisa e, especialmente, pelos momentos repletos de afeto e pela (re)significação de nossas dores. A presença de vocês em minha jornada traz força.

Agradeço, em especial, à Defensoria Pública do Estado do Pará, Núcleo de Icoaraci, onde tive a honra de acolher, abraçar e auxiliar tantas meninas sobreviventes. Foi neste local que escrevi boa parte desta pesquisa, isolando-me em salas silenciosas durante muitas tardes, permitindo que as palavras fluíssem. Agradeço, também, pelas incontáveis amigadas que floresceram ali, companheiras que me guiaram no processo de escrita e que continuam a me acompanhar na jornada da vida. Obrigada, amigos e amigas.

Um agradecimento e dedicatória especial à pequena cidade onde fui criada, chamada Luís Domingues, localizada no interior do Estado do Maranhão, local de onde precisei sair ainda muito nova, em busca da minha tão sonhada graduação em Direito na Universidade Federal do Pará. O preço por essa formação foi a distância da minha cidade e, por tantas vezes, dos meus pais. Uma saudade que sempre pesou no coração e que transforma cada conquista em um misto de alegria e reconhecimento, entrelaçado com as amargas saudades que vivenciei neste caminho. Embora tenha partido, Luís Domingues nunca me abandonou; seu significado me atravessa de forma identitária, revelando meu pertencimento e minha gratidão à cidade que moldou o que sou.

Escrevo este agradecimento com lágrimas nos olhos, ao lembrar de onde vim e quem sou. Agradeço a Deus e suas múltiplas significações que iluminam meu caminho. Minha gratidão se estende, igualmente, à Nazinha e a todas as espiritualidades que me guiaram para conclusão deste trabalho.

Dedico e agradeço, sobretudo, às sobreviventes e a todas as demais mulheres que viveram antes de mim. Dedico também às que, hoje, vivem ao meu lado neste mundo ainda tão cruel para nós e, para além: dedico àquelas que ainda virão. Que este reconhecimento seja um tributo à luta e à força que nos une.

RESUMO

Este trabalho busca analisar em que medida o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas é compreendido pelas/os julgadoras/es como violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos processos criminais tramitados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Através dos referenciais teóricos feministas e criminológicos sobre o estupro, analisa-se acórdãos envolvendo o crime de estupro de vulnerável julgados pelo TJPA entre os anos de 2021 até 2024. Com base nesse direcionamento, esta monografia se divide em três capítulos que retratam os caminhos explorados ao longo da presente pesquisa. No primeiro capítulo, aborda-se as violências de gênero na Lei Maria da Penha, estabelecendo o referencial teórico da pesquisa. Em seguida, examina-se a conceituação de "gênero" nas literaturas feministas, com foco na genderização das violências contra as mulheres. A análise prossegue com uma abordagem interseccional das violências e do processo de criação da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção, incluindo o papel dos movimentos feministas no Brasil. Ao final, examina-se o termo "violência de gênero" como critério de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No segundo capítulo, são retomadas as categorias fundamentais dos feminismos para analisar o estupro como um instrumento de poder, contextualizado à luz das criminologias e das perspectivas feministas. A análise enfatiza casos de estupro de vulnerável contra meninas, com dados sobre violência sexual infantil, em diálogo com os referenciais teóricos. Por fim, os aportes teóricos são aplicados às estatísticas de estupro de vulnerável no Estado do Pará. No terceiro capítulo, serão apresentados e analisados exemplos de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), sobre os casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas e a incidência da Lei Maria da Penha e dos JVDJM. Após isto, são analisadas as consequências das interpretações dos desembargadores sobre o crime em questão. Percorrendo este caminho, o trabalho demonstra a ausência de arcabouço teórico sobre a categoria gênero nos discursos dos julgadores ao não interpretarem o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como manifestação da violência de gênero contra as mulheres. Ao final, este trabalho aponta as consequências prejudiciais do conflito jurisdicional às sobreviventes do crime de estupro e demonstra que a violência sexual intrafamiliar contra a meninas deve ser presumida como uma forma de violência baseada no gênero, com base nos referenciais teóricos e nas legislações nacionais e internacionais.

Palavras-Chave: Estupro de Vulnerável; Lei Maria da Penha; Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Violência de Gênero; Feminismo.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the extent to which the crime of intrafamilial vulnerable rape against girls is understood by judges as gender-based violence capable of attracting the applicability of the Maria da Penha Law to criminal proceedings in the Court of Justice of the State of Pará (TJPA). Through feminist and criminological theoretical frameworks on rape, it analyzes court rulings involving vulnerable rape judged by the TJPA between 2021 and 2024. Based on this direction, this monograph is divided into three chapters that reflect the paths explored throughout this research. In the first chapter, gender violence within the Maria da Penha Law is addressed, establishing the theoretical framework for the research. Next, the concept of "gender" in feminist literature is examined, focusing on the gendering of violence against women. The analysis proceeds with an intersectional approach to violence and the process of creating the Maria da Penha Law as a protective mechanism, including the role of feminist movements in Brazil. Finally, the term "gender-based violence" is examined as a criterion for the competence of the Domestic and Family Violence Court against Women. In the second chapter, the fundamental categories of feminism are revisited to analyze rape as an instrument of power, contextualized in light of criminology and feminist perspectives. The analysis emphasizes cases of vulnerable rape against girls, incorporating data on child sexual violence, in dialogue with theoretical references. Finally, the theoretical contributions are applied to statistics on vulnerable rape in the State of Pará. In the third chapter, examples of rulings from the Court of Justice of the State of Pará (TJPA) will be presented and analyzed concerning intrafamilial vulnerable rape cases against girls and the incidence of the Maria da Penha Law and Domestic and Family Violence Courts (JVDFM). Subsequently, the consequences of the judges' interpretations of the crime in question will be analyzed. Through this journey, the work demonstrates the absence of a theoretical framework regarding the gender category in the judges' discourses by failing to interpret intrafamilial vulnerable rape against girls as a manifestation of gender-based violence against women. In conclusion, this work highlights the detrimental consequences of jurisdictional conflict for survivors of rape and demonstrates that intrafamilial sexual violence against girls should be presumed as a form of gender-based violence, based on theoretical references and national and international legislation.

Keywords: Statutory Rape; Maria da Penha Law; Court of Domestic and Family Violence Against Women; Gender-Based Violence; Feminism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 OS ATRAVESSAMENTOS DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA: POSICIONANDO O MARCO INICIAL	15
2.1 A genderização das violências contra as mulheres	17
2.2 Uma análise interseccional das violências contra as mulheres.....	21
2.3 Lei Maria da Penha: um mecanismo contra as violências de gênero	23
2.4 O Gênero como critério de delimitação da competência do Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a mulher.....	30
3 PARA ALÉM DE MENINAS ESTUPRADAS: SOBREVIVENTES	33
3.1 Entre criminologias e feminismos: estupro como instrumento de poder	36
3.2 Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: uma problemática de gênero .	43
3.3 Estatísticas sobre estupro de vulnerável contra meninas no Estado do Pará.....	48
4 ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS É VIOLÊNCIA DE GÊNERO (?).....	51
4.1. As interpretações do estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas em processos tramitados no TJPA: situando o problema	51
4.2 Análise dos Acórdãos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: procedimento, método e triangulação de informações.....	53
4.3 As interpretações das violências de gênero e a incidência da Lei Maria da Penha e dos JVDFM aos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA: resultados e discussão	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo de escrita desta pesquisa, por dezenas de vezes me deparei com a afirmação de que a violência de gênero não está apenas “em um lugar”: ela é por definição complexa e multicausal. Procurei a autora/o dessa frase para referenciá-la, mas não encontrei. Sempre via esse trecho em leituras avulsas na internet à fora. O fato é que todas as vezes em que esbarrava com essa afirmação, o mesmo pensamento analógico retornava: assim como a violência de gênero, os atravessamentos deixados pelo estupro¹ também não ficam apenas em um lugar, eles são complexos e revisitam portas que outrora muitas sobreviventes do estupro achavam que haviam se fechado. É partindo desse entendimento que situo e justifico² esta monografia.

De fato, a violência de gênero está presente em tudo quando se nasce mulher, desde a experiência de ser menina, até a experiência de ser mulher, a violência genderizada tece uma rede quase onipotente em todas as fases, com diversas interseccionalidades que potencializam as experiências opressivas. Desse modo, o termo “sobrevivente” utilizado ao longo desta pesquisa, traduz o significado de continuar existindo após os atravessamentos do estupro e das diversas violências de gênero que permeiam a trajetória de tantas mulheres (Andrade, 2018). Assim, inicio fazendo referência aos dados estatísticos que insistentemente aparecem ao longo dos estudos sobre violência sexual: as maiores vítimas/sobreviventes do crime de estupro não são as mulheres, mas sim as meninas com menos de 14 (quatorze) anos (FBSB, 2024).

A esse respeito, destaco que a criminologia crítica e as teorias feministas de gênero aplicadas ao campo sociojurídico fornecem importantes ferramentas epistemológicas para analisar como a ideologia patriarcal engendra desigualdades entre homens e mulheres (Lopes, 2018). Essas abordagens teóricas são essenciais para compreender as limitações do sistema de justiça criminal, especialmente em casos de violência doméstica e familiar. É dentro dessa perspectiva que insiro o cruzamento entre criminologias e epistemologias feministas nessa

¹ Art. 217-A do Código Penal. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

² Aqui, ressalto que esta pesquisa se justifica, principalmente, em dois sentidos: em primeiro lugar, porque ao utilizar o método feminista firmou-se um compromisso em investigar, de forma central, as opressões sofridas pelas mulheres e meninas que historicamente têm sido violentadas pelo estupro e por tantas outras violências de gênero. Em segundo lugar, esta pesquisa se justifica na medida em que cumpre um papel não só acadêmico, mas também político, pois se propõe a analisar as decisões judiciais e interpretações dadas ao estupro, visando compreender se o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas é interpretado pelas/os julgadoras/es como violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

pesquisa, para situar o olhar feminista que busco dar a este estudo sobre as interpretações do estupro de vulnerável em meio às violências de gênero.

Adentrando na questão a ser trabalhada, ressalto que o entendimento majoritário dos tribunais brasileiros é de que meninas sobreviventes do estupro intrafamiliar, quando menores de 14 anos, não podem ser compreendidas como sobreviventes/vítimas de violência doméstica (Silva, 2020). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – em seu artigo 5º, afirma que a legislação especial deve abarcar os crimes que são cometidos contra mulheres devido a sua “condição de mulher”, ou seja, em razão de seu gênero feminino. Geralmente, nestes casos, ocorrem conflitos de interpretação da norma, nos quais a maioria dos magistrados entendem que o gênero das vítimas infantis não interfere no ato criminoso, de modo que a ação normalmente não tramita nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) instituídos pela Lei Maria da Penha para o trâmite das causas decorrentes de violência doméstica.

Nessa perspectiva, em se tratando de violência sexual intrafamiliar contra meninas – o questionamento que se põe é se o gênero desempenharia um papel fundamental ou não para efeito de incidência da LMP nos processos criminais de estupro de vulnerável intrafamiliar, principalmente quanto às questões procedimentais de competência dos JVDFMs.

Desse modo, por ser um crime cometido contra uma criança ou adolescente, restam dúvidas quanto ao sentido dado pelos julgadores ao delito de estupro de vulnerável, isto é, se em sede judicial o gênero da vítima é analisado como causa fundamental para a violência sexual, devendo incidir a LMP e a competência dos JVDFMs, ou se a vulnerabilidade da menina violentada é interpretada pelos julgadores apenas em razão da sua idade, incidindo a competência do ECA – Lei nº 8.069/1990 – ou das varas criminais comuns.

Diante disso, o objetivo é analisar em que medida o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas é interpretado pelas/os julgadoras/es como violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a partir da análise de processos tramitados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A hipótese é que as decisões analisadas não levam em consideração a perspectiva da violência de gênero.

Partindo disso, organizei esta monografia em três capítulos que refletem os aspectos explorados ao longo desta pesquisa. No primeiro capítulo, abordo as violências de gênero à luz da Lei Maria da Penha, que estabelece o referencial teórico desta pesquisa. Inicialmente, examina-se a conceituação de "gênero" nas literaturas feministas, com foco na genderização das violências dirigidas às mulheres. A análise avança com uma abordagem interseccional das violências, além do processo de criação da Lei Maria da Penha como um mecanismo de

proteção, enfatizando o papel dos movimentos feministas no Brasil. Por fim, o capítulo investiga o termo “violência de gênero” como um critério de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No segundo capítulo, são retomadas as categorias fundamentais dos feminismos para analisar o estupro como um instrumento de poder, contextualizado a partir das criminologias e das perspectivas feministas. Neste tópico, serão apresentados dados acerca da violência sexual contra crianças, comparados aos referenciais teóricos expostos. Destaca-se que as contribuições das criminologias e dos feminismos, são essenciais para questionar este discurso e refletir sobre o crime em questão (Andrade, 2018). Por fim, os aportes teóricos são aplicados às estatísticas de estupro de vulnerável contra meninas no Estado do Pará.

No terceiro capítulo, serão apresentados e analisados 19 (dezenove) acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), entre os anos de 2021 e 2024, sobre os casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas. Este capítulo está dividido em três subtópicos: o posicionamento do problema investigado; o relato do procedimento e metodologia da coleta de dados; e a apresentação dos dados e discussão geral. Neste último, relaciono os casos julgados no TJPA com a teorização citada no decorrer da monografia. Após isto, são analisadas as consequências das interpretações dos desembargadores. Quanto ao método, optei por utilizar pesquisa quali-quantitativa, mediante análise de conteúdo, tendo em vista que a intenção é identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação.

Por fim, a lente interpretativa utilizada para análise dos julgados selecionados se baseia, principalmente, na abordagem metodológica feminista proposta por Alda Facio (1999), que consiste em buscar, no texto analisado, quais mulheres estão sendo representadas e quais as consequências daquele texto para as mulheres, levando em conta o contexto social de discriminação e subordinação (Severi, 2018). Também escolhi utilizar a metodologia feminista como norteadora de todo o processo de pesquisa, tanto metodológico – desde a escolha de autoras/es que analisam as implicações do gênero no âmbito jurídico – quanto linguístico, posto que as metodologias feministas assumem o caráter intrínseco das abordagens críticas, tendo como objetivo comum a mudança social, o resgate da experiência feminina, o uso de análises e de linguagens não sexistas e o empoderamento dos grupos oprimidos, em especial das mulheres (Narvaz; Koller, 2006).

2 OS ATRAVESSAMENTOS DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA: POSICIONANDO O MARCO INICIAL

Ao iniciar este primeiro capítulo, escolho³ posicionar a presente pesquisa dentro de uma perspectiva genderizada⁴, isto é, partindo da análise das práticas e teorias feministas, as quais têm demonstrado que nenhum fenômeno social pode ser plenamente compreendido sem uma análise que considere a abordagem de gênero, o que demanda uma (re)conceitualização daquilo que se está a analisar, convergindo para uma proposta⁵ em comum: pensar o Direito a partir de uma perspectiva de gênero, assim como argumenta Alda Facio (2006).

Neste sentido, proponho-me analisar os atravessamentos das violências na Lei Maria da Penha sob uma abordagem genderizada, assim como o faz Vera Andrade (2009) ao utilizar a narrativa de que o universo da violência é, fundamentalmente, um espaço de dor. Para Vera (2009), enfrentar essa realidade enquanto objeto teórico e de reflexão implica necessariamente um esforço de suspensão dessa dor, no entanto, isso não significa ignorá-la ou divorciar-se dela. Nessa perspectiva, a solidariedade com a dor e o empenho em superá-la são o que motiva a busca por uma abordagem que incorpore os saberes emancipatórios⁶ (Andrade,2018) na análise do problema da presente pesquisa.

A esse respeito, destaco que a criminologia crítica e as teorias feministas de gênero aplicadas ao campo sociojurídico fornecem importantes ferramentas epistemológicas para analisar como a ideologia patriarcal engendra desigualdades entre homens e mulheres, enraizadas na cultura jurídica (Lopes, 2018). Essas abordagens teóricas são essenciais para compreender as limitações do sistema de justiça criminal, especialmente em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Segundo Mailô Andrade (2018), é importante estabelecer

³Aqui, busco localizar meu contexto de pesquisa/fala enquanto mulher pesquisadora no *locus* amazônico-paraense, visando justificar a escolha pelos aportes epistemológicos da teoria feminista. Esses fundamentos são essenciais para evitar a perpetuação das categorias dicotômicas da modernidade e do pensamento científico, incluindo a distinção entre sujeito e objeto, como ressaltado por Mailô Andrade (2018).

⁴ Utilizo essa expressão para me referir ao gênero como uma categoria analítica que evidencia como os sistemas conceituais das ciências e das disciplinas acadêmicas são intrinsecamente "engendrados" (Andrade, 2018), ou seja, impregnados por construções de gênero.

⁵ Essa proposta tem sido traduzida pela expressão "Teoria Feminista do Direito", que alude a estudos críticos com base em referenciais teóricos feministas (Perissinotto, 2017).

⁶Sobre essa temática, Vera Andrade (2009) assume este discurso como sendo uma discussão paradigmática, cujo enfoque depende dos paradigmas eleitos, ou seja, do lugar de onde (e do que) se fala. É um campo do saber no qual se identifica uma potencialidade emancipatória, proveniente da Criminologia crítica e da Criminologia feminista, vez que por meio deste *continuum*, o sistema de justiça criminal não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central da contemporaneidade, mas veio a sê-lo sob o influxo do feminismo (Andrade, p. 54, 2009).

discussões a partir das epistemologias feministas, focando em formas de produzir conhecimento que sejam emancipatórias e questionem os parâmetros de neutralidade.

É dentro dessa perspectiva que insiro o cruzamento entre criminologias e epistemologias feministas nessa pesquisa, assim como o faz Vera Regina (2004), Mailô Andrade (2018) e Twig Lopes (2018) para situar o olhar feminista que busco dar a este estudo sobre as interpretações do estupro de vulnerável em meio às violências de gênero. Trabalhar com violências engendradas requer esforço adicional, porque nos coloca diante das frustrações e dores daquelas mulheres que veem nos “espaços solenes da justiça o último recurso para evitar o cometimento de novas agressões” (Lopes, p. 16, 2018).

Aqui, ao referenciar os distantes “espaços solenes da justiça” utilizado por Twig (2018) em sua pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), também busco referenciar a ideia de que pensar nas relações de poder e gênero – constituídas no *locus* amazônico – significa compreender as condições de um modo de vida específico. Além disso, é essencial compreender que os problemas sociais na Amazônia paraense representam desigualdades de gênero, raça, classe e colonialidade que se manifestam de formas específicas e que são altamente evidenciadas no cotidiano dessa população, especialmente das meninas e mulheres (Torres e Santos, 2011).

Partindo disso, situo toda forma de violência contra a mulher como uma violência política, conforme argumenta Virgínia Feix (2011), uma vez que a violência de gênero é utilizada como instrumento para perpetuar relações desiguais de poder. Nesse contexto de opressão das mulheres, a aprovação de leis específicas para combater a violência de gênero tornou-se uma estratégia crucial dos movimentos feministas⁷ – termo utilizado de forma plural para refletir a diversidade de perspectivas e evitar entendimentos essencialistas (Perissinotto, 2017).

De acordo com Wânia Pasinato (2015), a Lei Maria da Penha (LMP) é fruto de décadas de mobilizações feministas, integrando o que Fabiana Severi (2018) nomeia de “projeto jurídico feminista brasileiro”, ao afirmar que a Lei aborda a violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres em um contexto de desigualdades de gênero, raça, etnia e classe, e estabelece medidas para enfrentar essa realidade (Moyses e Severi, 2023).

⁷ Conforme Moyses e Severi (2023), os movimentos feministas incluem correntes como o feminismo liberal, radical, socialista, marxista, da diferença, cultural, negro, pós-colonial, entre outros. Agrupar esses diversos movimentos sob a designação singular "feminismo" poderia ocultar suas múltiplas facetas e resultar em um entendimento essencialista (Perissinotto, 2017).

Diante disso, o que se busca nesta pesquisa é analisar a aplicação da LMP e trazer alguns apontamentos acerca dessa discussão, visando compreender as percepções sobre a violência de gênero efetuadas pelo TJPA em suas decisões acerca da incidência ou não da Lei Maria da Penha em casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas.

Segundo Wânia Pasinato (2015), a análise do comportamento do Judiciário em relação à LMP revela como a percepção da violência de gênero é repleta de sentidos, variando conforme a sensibilidade individual dos operadores jurídicos. Desse modo, antes de analisar se o estupro intrafamiliar de meninas tem sido reconhecido como uma forma de violência de gênero pelo judiciário paraense (TJPA), é fundamental analisar o histórico da construção legislativa que estabeleceu o conceito de gênero como um elemento essencial nos delitos de âmbito doméstico.

2.1 A genderização das violências contra as mulheres

Para compreender a fundamentação e aplicação da Lei Maria da Penha, é imprescindível examinar os conceitos de gênero, que não possuem uma definição única ou estática, sendo carregados de múltiplos significados. Essa multiplicidade pode gerar dificuldades interpretativas para os operadores do direito, como observa Luanna Tomaz (2023). Segundo a autora, muitas vezes esses profissionais se baseiam em fundamentos não previstos explicitamente pela legislação, mas sim pela jurisprudência – de forma deficitária – o que se mostra insuficiente, posto que muitos profissionais jurídicos não possuem a capacitação adequada em estudos de gênero (Tomaz, 2023).

Ressalta-se que a partir da década de 1970⁸, as teorias feministas começaram a distinguir "sexo" e "gênero" como categorias analíticas, gerando uma transformação epistemológica significativa, que foi adotada por várias correntes feministas (Andrade, 2018). Não obstante, conforme Luanna Tomaz (2016), os estudos de gênero podem ser divididos em três momentos principais: os estudos sobre a mulher, impulsionados pela obra "O Segundo Sexo" de Simone de Beauvoir, publicada em 1949; os estudos de gênero, que ganharam destaque com o texto de Joan Scott em 1986; e o advento das teorias pós-estruturalistas, especialmente com Judith Butler, em 1990 (Tomaz, 2016).

Nesse sentido, Joan Scott (1990) define gênero como um componente central das relações sociais, fundado nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo uma estrutura primária

⁸ Segundo Stolcke (2004), desde os anos 1950 sexólogos e psicólogos americanos já haviam introduzido a palavra gênero, com a intenção de distinguir o sexo biológico do gênero social.

de atribuição de significado às relações de poder⁹ (Azeredo, 2018). Segundo Luanna Tomaz (2016), Joan Scott adota uma perspectiva foucaultiana, argumentando que gênero e poder são conceitos interdependentes, dividindo o conceito de gênero em duas partes principais, cada uma com várias subpartes inter-relacionadas: a primeira parte trata o gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseadas em diferenças sexuais; a segunda, é uma forma primária de relações significantes de poder. Além disso, as subpartes estão dispersas em símbolos e representações culturais, normas e doutrinas, instituições, organizações sociais, e identidades subjetivas (Tomaz, 2016).

Não obstante, segundo Fabiana Severi (2011), ao contrário do termo "sexo", a categoria "gênero" permite que os estudos feministas integrem análises sobre classe, raça, sexualidade, geração e religião, articulando essas dimensões para compreender múltiplas formas de opressão (Andrade, 2018). Vanessa Silva e Paula Carlos (2018) destacam que o conceito de gênero abrange um sistema mais amplo de relações, incluindo a categoria "sexo", mas não sendo determinado exclusivamente por ela. Adriana Piscitelli (2009) também aponta que o gênero articula distinções entre masculino e feminino, considerando como essas construções se entrelaçam com outras variáveis sociais, e como essas noções se embaralham e se misturam no corpo de todas as pessoas, inclusive aquelas que – como intersexos, travestis e transexuais – não se deixam classificar de maneira linear/dicotômica como apenas homens ou mulheres.

Desse modo, analisar a categoria gênero exige uma compreensão de sua complexidade e multiplicidade de sentidos. Para Luanna Tomaz (2016), trata-se de um "campo minado", pois o conceito de gênero é dinâmico, em constante construção e reconstrução, sem um processo linear ou finalizado. Nessa linha, Mailô Andrade (2016) ressalta a importância do gênero como categoria analítica, utilizada teoricamente e politicamente para desnaturalizar o que significa ser mulher, tradicionalmente vista como o "outro" em relação ao masculino; isso demonstra que o gênero é uma construção cultural, desvinculada de uma determinação biológica, contrariando a ideia de que o gênero é um reflexo do sexo ou limitado por ele (Butler, 2003).

Conforme Stolke (2004), Judith Butler introduz uma mudança profunda na teoria feminista ao subverter a relação tradicional entre sexo e gênero, argumentando que o sexo, assim como o gênero, é uma construção social. Em suas obras, Butler (2012) desafia a ideia da imutabilidade do conceito de sexo, questionando sua natureza supostamente dada. Ela afirma

⁹ Segundo Azeredo (2018), Scott assevera que a ênfase colocada sobre o gênero constitui uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino. A autora ainda sustenta que o gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político foi concebido, legitimado e criticado, pois ele diz respeito à oposição masculino/feminino e fundamenta ao mesmo tempo o seu sentido (Azeredo, 2018).

que o gênero não deve ser entendido apenas como uma atribuição cultural de significados a um sexo previamente definido, mas também como o próprio mecanismo de produção que estabelece as categorias de sexo. Assim, o gênero não se limita à atribuição de significados à diferença biológica, mas atua como um dispositivo que naturaliza o conceito de sexo.

Juliana Moyses e Fabiana Severi (2023) destacam que, em suas formulações mais recentes, Judith Butler (2017) utiliza o conceito de “enquadramento¹⁰” para explicar por que certos grupos sociais não têm acesso equitativo a direitos e proteções básicas; esses grupos, mesmo quando vítimas de violência ou morte, não geram comoção social. Butler (2017) afirma que isso ocorre porque eles não são reconhecidos como "vidas" dentro dos enquadramentos sociais vigentes. Para Butler (2017), o reconhecimento de uma pessoa ou grupo como "vida" depende de normas de inteligibilidade de cada enquadramento; essas normas determinam o que é considerado uma vida digna de proteção. As normas de inteligibilidade, que incluem regras de gênero, estabelecendo o que significa "ser homem" ou "ser mulher", determinam quais vidas são dignas de proteção, excluindo aqueles que não se encaixam nesses padrões, como mulheres e pessoas transsexuais, resultando em violência e desumanização (Moyeses e Severi, 2023).

Nesse sentido, de acordo com Vanessa Ramos (2018), a transgressão dos parâmetros masculinos e femininos de conduta – que foram incorporados ao longo da história social por homens e mulheres – estrutura a legitimação da violência contra a mulher (Saffioti, 2011). Para as autoras, esses parâmetros masculinos e femininos de comportamento são reforçados pelo patriarcado¹¹ e preservados através da divisão de papéis e da organização de tarefas. O conceito de patriarcado, utilizado aqui com base na obra de Saffioti (2011), refere-se a uma estrutura de poder que transcende as relações privadas, configurando-se como uma relação civil na qual os homens detêm direitos quase irrestritos sobre as mulheres, especialmente em termos sexuais. Também ressalto a conceituação de patriarcado utilizada por Alda Facio (1992, apud Mailô Andrade, p. 29, 2018):

Patriarcado es un término que se utiliza de distintas maneras, para definir la ideología y estructuras institucionales que mantienen la opresión de las mujeres. Es un sistema que se origina en la familia dominada por el padre, estructura reproducida en todo el orden social y mantenida por el conjunto de instituciones de la sociedad política y

¹⁰ Segundo Juliana Moyses e Fabiana Severi (2023), o conceito de “enquadramento” diz respeito às normas que determinam os significados atribuídos à realidade, às pessoas e aos grupos sociais (Butler, 2017). Ele contém as normas sobre quais comportamentos sociais são consideradas “normais” e quais serão considerados anormais. O enquadramento produz a realidade na medida em que determina como esta será interpretada e as consequências materiais desta interpretação (Moyeses e Severi, 2023).

¹¹ Neste estudo, adota-se o conceito de patriarcado conforme formulado por Saffioti (2011), que o define como uma estrutura de poder que vai além das relações privadas, sendo uma relação civil que confere aos homens amplos direitos sobre as mulheres, especialmente no âmbito sexual.

civil, orientadas hacia la promoción del consenso en torno a un orden social, económico, cultural, religioso y político, que determinan que el grupo, casta o clase compuesto por mujeres, siempre está subordinado al grupo, casta o clase compuesto por hombres, aunque pueda ser que una o varias mujeres tengan poder, hasta mucho poder como las reinas y primeras ministras, o que todas las mujeres ejerzan cierto tipo de poder como lo es el poder que ejercen las madres sobre los y las hijas.

Segundo Júlia (2022), a institucionalização do patriarcado e a propriedade privada estão historicamente interligados com o modelo capitalista, reforçando essa estrutura de poder. Para a autora, o modelo capitalista¹², ao se basear na acumulação de capital, desenvolveu novas e mais perversas formas de exploração e subalternização dos sujeitos “não-masculinos”. Júlia (2020) destaca que esse processo, embora central na história europeia, teve impactos ainda mais profundos nas colônias, especialmente no Brasil, com os corpos femininos e infantis, especialmente indígenas e negros, sendo brutalmente subjugados, de tal forma que a violência sexual contra mulheres colonizadas, incluindo o estupro para a reprodução de mão de obra, fazia parte da lógica econômica capitalista (Federici, 2017).

A respeito disso, para Mailô Andrade (2018), a teoria feminista redefiniu o conceito de patriarcado como uma estrutura de poder institucional masculino, centrada na figura paterna, que sustenta a opressão das mulheres. Para a autora, embora eficaz para mobilização política ao destacar a supremacia masculina como opressão universal, o conceito de patriarcado mostrou limitações ao não considerar as diversas experiências históricas e culturais das mulheres.

Andrade (2018) afirma que, a partir da concepção de divisão entre sexo e gênero¹³, o feminismo adotou o conceito de gênero como categoria central para analisar desigualdades, posto que termo oferece mecanismos mais adequados do que o conceito de patriarcado para explicar as relações de poder, sem abandonar completamente o patriarcado como ferramenta analítica.

Em síntese, o conceito de gênero, segundo Butler (1998), é uma construção social da diferença sexual, baseada em relações de poder, instituições e discursos. Cristhiane Mesquita e Thiago Ávila (2020) apontam que essa teoria possibilita refletir sobre feminilidades não subordinadas e masculinidades não violentas, além de questionar a hegemonia da heteronormatividade, ampliando os direitos LGBTQIA+. A respeito disso, Mailô Andrade

¹² Júlia (2022) aponta uma clara e significativa relação entre as hierarquias estabelecidas pelo capitalismo e pelo patriarcado, destacando a figura do homem branco como símbolo central dessas opressões. Não se trata apenas de um sistema que submete as mulheres, mas que também reforça uma supremacia masculina que oprime crianças, especialmente meninas.

¹³ Segundo Mailô Andrade (2018), o sistema sexo/gênero estabelece uma distinção entre o sexo, entendido como determinado biologicamente, e o gênero, concebido como uma construção social. Essa formulação foi crucial para enfrentar os determinismos biológicos que justificavam a desigualdade de gênero com base em diferenças anatômicas (Andrade, 2018).

(2018) defende uma análise de gênero que integre a interseccionalidade das categorias de diferenciação, sem contrapor gênero e patriarcado, compreendendo a violência de gênero como uma ferramenta de controle.

Diante disso, o ponto principal a ser extraído das conceituações expostas – para análise da problemática da presente pesquisa – é reconhecer como as teorias feministas sobre gênero trouxeram uma mudança crucial na análise da violência contra a mulher, em especial a violência sexual, antes vista como um desvio individual, que passou a ser compreendido como uma expressão estrutural da violência de gênero (Andrade, 2018). Desse modo, segundo Azeredo (2018), a introdução da categoria "gênero" nos estudos sobre violência contra a mulher trouxe o conceito de violência de gênero, que embora frequentemente usado como sinônimo de violência doméstica ou contra a mulher, abrange formas mais amplas de violência, como a doméstica e familiar, focando nas construções sociais que mantêm as desigualdades de gênero.

Portanto, a expressão violência de gênero refere-se à agressão sofrida em razão do gênero, seja mulher ou homem. Vanessa e Paula (2018) destacam que essa violência não se limita às relações conjugais ou à violência masculina contra as mulheres, mas reflete construções sociais que reforçam a dominação de gênero em contextos históricos específicos, sendo necessário adotar uma abordagem que contemple as múltiplas formas de violência e a diversidade das mulheres afetadas.

2.2 Uma análise interseccional das violências contra as mulheres

Aqui, conforme pontua Mailô Andrade (2018), entendo ser relevante destacar as críticas formuladas por vertentes feministas a partir da década de 1980, especialmente pelos feminismos negros, lésbicos, indígenas e de países do terceiro mundo. Para a autora, esses movimentos revisitaram os feminismos hegemônicos, questionando a centralidade da categoria "gênero" e propondo uma abordagem mais inclusiva, que considerasse outras formas de opressão, como raça, classe e sexualidade.

Andrade (2018) observa que o conceito de interseccionalidade busca capturar as interações entre essas categorias, sendo fundamental incluir raça e colonialidade nas análises de gênero. A esse respeito, Sueli Carneiro (2019) argumenta que a interseção entre raça e gênero afeta profundamente as vidas das mulheres negras, resultando em uma opressão multifacetada não abordada pelos discursos feministas predominantes, sendo necessário uma análise interseccional.

Kimberlé Crenshaw¹⁴ (2002) introduziu o conceito de interseccionalidade para compreender a interação entre múltiplos eixos de subordinação, destacando que essas opressões não se somam de forma simples, mas se entrelaçam de maneira complexa. Segundo Mailô Andrade (2018), a interseccionalidade é fundamental para compreender a complexa interconexão entre diversas formas de desigualdade e diferença. Desse modo, para examinar de forma eficaz as condições vividas pelas mulheres no Brasil, particularmente nas áreas periféricas do estado do Pará – *locus* desta pesquisa – é necessário adotar essa abordagem, vez que a combinação de gênero, raça e colonialidade criam formas específicas de opressão.

Diante disso, conforme bem situa Mailô Andrade (2016) ao escrever sobre cultura do estupro¹⁵, a abordagem interseccional é essencial para evitar o apagamento das diversidades femininas e o essencialismo, tratando gênero, raça e classe de forma crítica e interligada. Desse modo, essa perspectiva permite uma análise mais precisa das múltiplas facetas da violência e desigualdade de gênero, especialmente em relação à aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de estupro de vulneráveis julgados no TJPA – problema de pesquisa deste trabalho.

Nesse sentido –considerando a violência contra as mulheres em ambiente doméstico e tendo como agressor seu companheiro, ex-companheiro ou parente – o Atlas da Violência de 2021 demonstra que as mulheres negras são as mais atingidas por este tipo de violência, revelando que cerca de 2.601 mulheres negras foram assassinadas no Brasil, representando cerca de 67,4% do total de mulheres assassinadas nesse mesmo ano (IPEA, 2021). Não obstante, de acordo com o Mapa da Violência de 2024, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em seus domicílios, totalizando 1.313 vítimas somente em 2022 (IPEA, 2024).

Diante dos dados, percebe-se que entre as mulheres, o domicílio representa o principal tipo de local de ocorrência do homicídio. Segundo o relatório (IPEA, 2024), isso demonstra a existência de diferentes dinâmicas de homicídios a depender do gênero da vítima, de forma que as mulheres estão mais sujeitas à violência letal dentro de casa do que nas ruas. Em meio aos dados nacionais, ainda é necessário tomar como referência a realidade do Pará, na Amazônia, que possui suas próprias especificidades. De acordo o boletim *Elas Vivem: liberdade de ser e viver* (2023), o Pará ocupa a quinta posição no *ranking* entre os oito estados com 224 eventos

¹⁴ Utilizo o conceito de interseccionalidade definido por Kimberlé Crenshaw (2002), que busca capturar as consequências da interação entre diferentes eixos de subordinação, como racismo, patriarcalismo e opressão de classe, os quais estruturam as desigualdades entre mulheres, raças e classes.

¹⁵ Mailô Andrade (2018) situa que a cultura do estupro não é uma explicação isolada para o fenômeno da violência contra as mulheres, especialmente o estupro. Em vez disso, a autora analisa essa cultura como indicativo de que as estruturas de gênero, raça e classe, constitutivas umas das outras, a legitimam também por meio do sistema penal e dos casos que são escolhidos por ele (Andrade, p. 95, 2018).

de violência contra mulheres, durante o ano de 2023. Ainda de acordo com o boletim (2023), no contexto da Região Amazônica, estão as desigualdades sociais e o garimpo, que agravam essas dinâmicas violentas, pois constituem uma rede clandestina de exploração sexual e tráfico de meninas e mulheres.

Nesse contexto, segundo Saffioti (2004) a violência familiar é uma modalidade de violência de gênero entendida a família como um território simbólico onde os homens exercem autoridade sobre as mulheres. Assim, a violência de gênero deve ser entendida como um fenômeno complexo e repleto de significações, razão pela qual se demonstra necessária a perspectiva de gênero, especialmente dentro do Judiciário brasileiro, momento em que o magistrado/magistrada, na seara do processo judicial, irá interferir nessa dinâmica. Portanto, a Lei Maria da Penha é resultado, justamente, de um processo de mobilização do projeto jurídico feminista brasileiro (Moyses e Severi, 2023), vez que reconhece a subordinação das mulheres e explicitamente se propõe a enfrentá-la.

2.3 Lei Maria da Penha: um mecanismo contra as violências de gênero

Para Caroline de Azeredo (2018), visando retirar do espaço privado o problema da violência doméstica e trabalhar com os diversos cenários da violência de gênero, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. Desse modo, a Lei Maria da Penha (LMP) representa uma revolução paradigmática, vez que a implementação de uma legislação para proteger mulheres de violência doméstica traduz-se em uma luta contra a própria estrutura social, que está organizada na lógica de violência e dominação-exploração feminina. Nesse sentido, segundo Júlia (2020), por muito tempo, as agressões hoje reconhecidas como violência doméstica foram negligenciadas e vistas como parte do ambiente privado e da instituição familiar. Contudo, quando vários casos de agressões e assassinatos contra mulheres começaram a ganhar publicidade no Brasil ao final do século XX, grupos femininos passaram a se organizar, demandando direitos em uma época já conturbada pela ditadura militar (Silva, 2020).

Segundo Vanessa (2018), a lei nº 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha¹⁶, tem este nome em razão da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas

¹⁶ Aqui, é importante ressaltar que o caso Maria da Penha Maia Fernandes ocorreu em 1983. Quinze anos depois, o processo ainda estava inconcluso, fazendo com que as entidades CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil apresentassem o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Com isso, em 2001, a Comissão condenou o Estado brasileiro, acusando-o de negligência e omissão em relação à violência doméstica e ressaltando o descumprimento de acordos internacionais. Após isso, foi recomendado ao país prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil (Silva, 2020).

tentativas de homicídio pelo ex-marido na década de 1980, ficando paraplégica após uma desses ataques. Não obstante, conforme Vanessa (2018), o processo de elaboração dessa lei foi longo e não se iniciou apenas com o caso Maria da Penha, vez que a criação da LMP remonta à década de 1970, quando, diante de inúmeros casos de violência e morte de mulheres – alegação da defesa da honra – diversos movimentos feministas brasileiros adotaram o slogan “quem ama não mata,” denunciando a violência conjugal. Nos anos 1980 e 1990, esses movimentos continuaram suas mobilizações, promovendo mudanças no cenário legislativo, ainda que limitadas a alterações penais (Silva, 2018).

Conforme ressalta Mailô (2018), desde o início, os feminismos brasileiros compreenderam que a formalização legislativa era crucial para a inclusão das mulheres na cidadania. Desse modo, a partir da mobilização popular, surgiram ONGs de apoio às mulheres vítimas de violência, além das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), que foram sendo instaladas em vários estados da federação e se configuraram em espaços policiais, nos quais as queixas das mulheres eram minimamente acolhidas, ainda assim, até a edição da LMP, a violência doméstica, quando apurada, era levada às varas criminais e cíveis dentro da lógica punitivista e reparatória do crime comum (Varella, 2023).

Em 2002, um consórcio de ONGs feministas elaborou o anteprojeto da LMP, que foi encaminhado à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Após debates, o Projeto de Lei nº 4.549/2004 foi aprovado e transformado na Lei nº 11.340/2006, desse modo, a atuação da SPM, em sintonia com os movimentos de mulheres e em interlocução com o Congresso Nacional, foi de grande importância na aprovação do Projeto de Lei nº 4549/04, que deu origem à Lei Maria da Penha. Diante disso, no dia 22 setembro de 2006 entrou em vigor a Lei nº 11.340/06¹⁷, com o intuito de prevenir, punir e erradicar a violência em razão do gênero no Brasil. Assim, com 46 (quarenta e seis) artigos distribuídos em sete títulos, a lei define as formas de violência doméstica, estabelece medidas de assistência e prevenção, além de regular as medidas protetivas, bem como dispõe sobre o funcionamento e competência dos juizados de violência doméstica.

¹⁷Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

De acordo com Wânia Pasinato (2015), entre as mudanças mais significativas está o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, conforme art. 6º¹⁸ da LMP, o que reflete um novo paradigma nas respostas estatais ao problema, de modo que tal reconhecimento posiciona as mulheres como sujeitos de direitos universais e inalienáveis, exigindo proteção legal e políticas públicas adequadas. Para além disso, de acordo com Luanna Tomaz (2016), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), teve um papel crucial ao incorporar o conceito de gênero no ordenamento jurídico; a partir dela, outros instrumentos normativos passaram a tratar a violência contra a mulher como violência de gênero (Tomaz, 2016).

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha se destaca ao incluir a expressão “violência baseada no gênero” no seu artigo 5º, evidenciando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável em qualquer relação. Segundo Luanna Tomaz (2016), a lei adota uma visão de família plural, participativa, igualitária e solidária, conforme o artigo 5º, III, afastando o conceito patriarcal e hierárquico das relações familiares. A definição de comunidade familiar da LMP é ampla, englobando diversas formas de relacionamento, como ex-namorados, ex-companheiros, pais, padrastos e outros vínculos familiares.

Para além disso, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, traz as formas de violência que podem ser enquadradas neste diploma legal e, dentre elas, há a violência sexual – objeto de pesquisa deste projeto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

¹⁸ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo Luanna Tomaz (2023), o rol de formas de violência apresentado pela lei é exemplificativo, o que permite a inclusão de outras dimensões de violência que vão além da física e sexual, historicamente mais comuns. Assim, de acordo com Camilla Varella (2023), a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência, que no imaginário popular brasileiro era restrito à agressão física, de modo que atribuir à mulher a culpa por questões domésticas (violência moral), impedir seu trabalho ou convivência social (violência psicológica), controlar seus rendimentos (violência patrimonial) e manter relações sexuais sem consentimento, especialmente em situações de vulnerabilidade (violência sexual), são todas formas de violência, conforme o artigo supracitado.

Nesse sentido, conforme destacado no referido inciso III do art. 7º, a Lei Maria da Penha classifica a violência sexual como uma das formas de abuso, abrangendo atos como estupro, coerção ou qualquer ação que restrinja os direitos sexuais da mulher. Não obstante, o Código Penal Brasileiro define¹⁹, no artigo 213, o estupro como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a práticas libidinosas. Embora ambas as legislações visem tutelar a dignidade e a liberdade sexual, a LMP adota uma abordagem mais ampla, incorporando aspectos de violência emocional e psicológica ligados ao controle sexual.

Aqui, como bem pontua Mailô Andrade (2018), no contexto das violências de gênero, os feminismos identificam o estupro como uma forma de violência estrutural – sendo um crime engendrado – de modo que o estupro opera como um instrumento de controle e subordinação das mulheres. Vera Andrade (2009) também ressalta que o ambiente familiar é historicamente um espaço de violência sexual, onde a violência doméstica é uma expressão de poder e controle. Nesse contexto, segundo Mailô Andrade (2018) a violência sexual, incluindo o estupro, é reconhecida como uma forma de violência de gênero. Esse reconhecimento é refletido no artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, bem como no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Diante disso, para os julgamentos dos processos envolvendo violência de gênero em qualquer uma de suas formas, a LMP determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, em seu artigo 5º, estabeleceu os requisitos para a sua aplicação na hora de processar e julgar os casos. Nesse sentido, a partir do artigo 5º, retira-se o principal

¹⁹Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940).

requisito²⁰ que atrai a competência da LMP e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: a violência baseada no gênero.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Segundo Júlia Silva (2020), para que um delito seja processado nos JVDfMs, é necessário que tenha sido cometido contra uma pessoa do gênero²¹ feminino, especificamente devido à sua condição de mulher. Essa condição é crucial para distinguir os crimes que serão julgados nas varas comuns daqueles que irão tramitar nos juizados especializados. Não obstante, embora o requisito de gênero tenha a intenção de proteger as vítimas de violência doméstica, a aplicação plena da LMP nem sempre é garantida nesses casos. Segundo Júlia Silva (2020), a presença do elemento "gênero" nos crimes muitas vezes gera controvérsia nos tribunais, vez que devido às variadas interpretações dos magistrados e magistradas sobre os atos dos agressores, podem haver discrepâncias na aplicação da lei ao mesmo fato típico.

A respeito disso, Cristhiane Ávila e Thiago Mesquita (2020) apontam que uma nova forma de resistência à aplicação da Lei Maria da Penha surge no que se denomina "encolhimento hermenêutico" de seu alcance. Apesar de a lei prever três categorias de aplicação — no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto — a jurisprudência tende a restringir a aplicação da lei apenas às relações íntimas de afeto. Isso ocorre sob o argumento de que as violências entre pessoas que residem na mesma residência ou pertencem à mesma família, ou aquelas relações entre pai/irmão e filha/irmã não configuram violência baseada no gênero²², e acabam por retirar uma quantidade significativa de violências do sistema protetivo

²⁰ É nesse cenário que se situam as inquietações do meu projeto, tendo como objeto de pesquisa os processos criminais de estupro de vulneráveis julgados no TJPA. A partir disso, se constrói a pergunta norteadora desta pesquisa, qual seja: em que medida o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas é interpretado pelas/os julgadoras/es como violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos processos tramitados no TJPA?

²¹ É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha também protege mulheres lésbicas em relacionamentos homoafetivos e mulheres transgênero.

²² Tais decisões são usualmente motivadas pela suposta ausência de comprovação de uma especial "motivação de gênero" nas violências praticadas pelo pai contra a filha (TJDFT, Acórdão n. 1030799, 2017), pelo irmão contra a irmã (TJDFT, Acórdão n. 1092961, 2018), quando a vítima tenha qualquer outra vulnerabilidade além do fato de ser mulher ou se houver alguma outra motivação concorrente ao conflito (Ávila e Mesquita, 2020).

da Lei Maria da Penha, retirando a competência do Juizado especializado (Ávila e Mesquita, 2020).

Nesse sentido, segundo autoras como Júlia Silva (2020), Wânia Pasinato (2015), Cristhiane Ávila e Thiago Mesquira (2020), os precedentes das comissões CEDAW, CIDH e CEDH afirmam que o conceito de violência baseada no gênero não é um conceito subjetivo de dolo, nem limitado ao caso concreto, mas sim objetivo e derivado da estrutura social sexista. Machado (2015) argumenta que a violência de gênero, como uma forma de violência simbólica, tem caráter estrutural, decorrente da visão sexista predominante. Assim, todas as mulheres em sociedades com normas sexistas estão suscetíveis à violência nas esferas doméstica e familiar, sem necessidade de uma vulnerabilidade específica, ao contrário, é a estrutura social sexista que cria *ipso facto* a vulnerabilidade de todas as mulheres (Machado, 2015).

A Ministra Laurita Vaz, em seu voto²³, destacou que a vulnerabilidade da mulher em relações íntimas é presumida *ipso facto*, o que é essencial para a aplicação da Lei Maria da Penha, sem exigir comprovação adicional dessa condição (Calmon, 2024). É importante destacar que essa interpretação universalista da proteção integral não implica considerar que todas as mulheres sejam igualmente vulneráveis ou que essa vulnerabilidade seja imutável, mas reconhece uma condição histórica e cultural que demanda medidas reparatórias para garantir os direitos fundamentais das mulheres (Ávila e Mesquita, 2020).

Sobre a interseccionalidade, segundo Júlia Silva (2020), as dinâmicas familiares no Brasil – marcadas pela herança colonial e divisões raciais e sexuais – tornam a violência de gênero, especialmente a sexual, uma das formas mais complexas de violência doméstica, com o estupro intrafamiliar sendo uma expressão da supremacia masculina. Desse modo, embora a Lei Maria da Penha não abarque todas as interseccionalidades que intensificam a vulnerabilidade das mulheres, ela avança ao nomear diferentes formas de violência, ampliando o conceito além da esfera penal (Tomaz, 2016). Na dimensão extrapenal, Mailô Andrade (2018) ressalta que a LMP prevê 18 medidas protetivas, incluindo mecanismos protetivos e assistenciais, como as medidas protetivas de urgência.

Além disso, o artigo 13²⁴ da LMP permite a aplicação de outras legislações protetivas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a rede de proteção, permitindo que haja a incidência concomitante de mais de um instrumento tutelar, em razão da existência

²³ STJ, REsp 1416580/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5T, DJe de 15/04/2014.

²⁴ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei (Brasil, 2006).

de múltiplas vulnerabilidades (Calmon, 2024). Nesse sentido, Patrícia Calmon (2024) defende que o objetivo do legislador foi promover a complementaridade entre esses instrumentos, de forma que em casos de violência doméstica envolvendo crianças ou adolescentes do gênero feminino, pode-se aplicar tanto a LMP quanto o estatuto correspondente.

A esse respeito, segundo Júlia Silva (2020), a violência doméstica é um fenômeno multicausal, exigindo uma abordagem multidisciplinar por parte dos magistrados e magistradas que lidam com esses casos. Dessa forma, percebe-se a relevância da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos em que a mulher ou menina se encontra em uma situação de violência de gênero, vez que a LMP representa um mecanismo crucial no enfrentamento da misoginia patriarcal e na proteção da vida e dignidade das mulheres e meninas (Silva, 2020).

2.4 O gênero como critério de delimitação da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei Maria da Penha atribui ao Poder Público a responsabilidade de instituir políticas de combate à violência contra mulheres; uma das principais estratégias é a criação dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que possuem competência cível e criminal para processar casos de violência doméstica em Tribunais de Justiça estaduais. Conforme o artigo 14²⁵ da Lei nº 11.340/2006, os JVDFM são responsáveis por atender as vítimas de violência de gênero, possuindo competência exclusiva para julgar e executar essas ações, estabelecendo sua competência absoluta em razão da matéria e do interesse público.

Segundo Luanna Tomaz (2016), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desempenham um papel estratégico e fundamental na implementação da Lei Maria da Penha. Contudo, sua institucionalização foi lenta em todo o país, principalmente porque a Lei não exige a criação dessas unidades. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007, incentivou os tribunais de justiça estaduais a estabelecerem tais juizados. Como resultado, houve um aumento significativo no número de varas especializadas em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Conforme o

²⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

relatório "O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha" (2023), o número de varas exclusivas cresceu de 109 em 2016, para 122 em 2017, atingindo 153 em 2023 (CNJ, 2022).

De acordo com Camilla Varella (2024), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oferecem um aparato protetivo específico para meninas e mulheres vítimas de violência de gênero, ausente nas varas criminais comuns. Nesse sentido, a LMP, em seu artigo 29²⁶, prevê a atuação de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados, que visa tornar a abordagem policial e judicial mais humanizada; a equipe tem como objetivo avaliar riscos, propor medidas protetivas e oferecer apoio emocional e assistencial às vítimas.

A respeito disso, de acordo com o relatório do CNJ (2023), no Estado do Pará – *locus* da presente pesquisa – existem atualmente 6 (seis) varas e juizados exclusivos em violência doméstica, sendo: a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá e a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém.

Nesse sentido, considerando que esta pesquisa é realizada a partir de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especificamente aqueles de estupro de vulnerável intrafamiliar envolvendo meninas, é relevante destacar o contexto local. Desse modo, de acordo com o relatório do CNJ (2022), o Pará figura entre os estados brasileiros com o maior número de varas especializadas em violência doméstica contra a mulher. Além disso, é o 9º estado brasileiro com o maior índice de assassinatos de mulheres, no período de 2021 a 2022. Neste último ano, a taxa de homicídios de mulheres no estado foi de 4,6 por 100 mil habitantes, superando a média nacional que é de 3,5 mortes por cada 100 mil mulheres brasileiras (CNJ, 2022).

Ao considerar o cenário supracitado, as discussões sobre a categoria gênero, abordadas no tópico 2.2 desta pesquisa, são fundamentais para compreender a expressão "violência de gênero" presente na Lei Maria da Penha e sua relação com a categorização da violência doméstica (Silva, 2020) e a competência dos JVDfM. Diferenciar uma violência comum, dirigida a qualquer pessoa, da violência contra mulheres, em razão da desigualdade de poder entre os gêneros, é o cerne da delimitação da Lei 11.340/06.

Diante disso, Luanna Tomaz (2016) destaca a complexidade do conceito de "violência de gênero" e as dificuldades de interpretação que ele impõe aos profissionais do direito. É nesse

²⁶ Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (LMP)

contexto que se encontra a problemática central desta pesquisa, pois a competência exclusiva para processar, julgar e executar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – aos quais a violência de gênero prevista na Lei 11.340/2006 está configurada – é dos Juizados Especializados de Violência Doméstica. Contudo, segundo Júlia (2020), devido ao desconhecimento da violência sexual como uma forma de dominação das mulheres e meninas, muitos casos de violência sexual contra meninas, baseados em seu gênero, não são enquadrados sob essa lei. Isso resulta na ausência da aplicação da LMP e na falta de proteção adequada para as ofendidas.

Nessa perspectiva, em sua tese de doutorado, Luanna Tomaz (2016), argumenta²⁷ que apesar da existência de uma demanda punitiva que resultou na criação da Lei Maria da Penha, o sistema de justiça frequentemente utiliza questões técnicas e processuais para reproduzir desigualdades e falhar na proteção efetiva das mulheres, de modo que a aplicação plena da LMP, pensada para combater a violência de gênero em sua amplitude, tem sua aplicação limitada (Tomaz, 2016). Nesse sentido, outro aspecto crucial para compreender a abrangência e aplicabilidade VJVDPM reside na sua competência híbrida que abrange tanto as esferas cível quanto penal, representando uma inovação no direito brasileiro, conforme destaca Luanna (2016). Nessa perspectiva, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar possui competência para três tipos de demandas: a) ações cíveis para medidas protetivas; b) ações de direito de família; c) ações criminais.

Diante dessa dimensão, compreender a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário, demanda uma análise que esbarra em resistências políticas e culturais no sistema jurídico. Mailô Andrade (2018) aponta que por diversas²⁸ vezes, em decisões do TJPA, a Lei Maria da Penha foi afastada em casos de crimes sexuais contra vulneráveis, vez que os julgadores priorizaram a idade da vítima em vez do gênero, mesmo que o gênero das ofendidas seja, na maioria das vezes, o feminino.

²⁷Luanna (2016), em sua tese apresentada em 2016, afirma que sua pesquisa partiu das seguintes hipóteses: a) Apesar do rigor penal estabelecido pela Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário não tem imposto sanções penais severas; b) Apesar da competência híbrida atribuída às varas de violência doméstica e familiar, conflitos de competência ainda persistem, dificultando a aplicação das sanções cíveis; c) O direito penal continua resistente à proteção dos direitos das mulheres, trivializando as situações de violência e perpetuando a discriminação de gênero existente na sociedade; d) Políticas públicas direcionadas aos agressores, como a criação de centros específicos para eles, conforme previsto na Lei Maria da Penha, ainda não foram devidamente desenvolvidas. Nesse sentido, a autora afirma que ao longo da tese, todas as hipóteses foram confirmadas, evidenciando que as promessas feitas pela Lei Maria da Penha, especialmente no que tange ao aumento das condenações, não se concretizaram conforme o esperado. No entanto, isso não implica que a lei não tenha desempenhado um papel relevante no fortalecimento do caráter punitivo em casos de violência doméstica e familiar (Tomaz, 2016).

²⁸ TJ-PA. 2015.03073803 - 05, 149.995, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2 015-08-19, publicado em 2015-08-24.

Nesse sentido, no contexto de crimes de estupro de vulnerável contra meninas, surgem dúvidas sobre a interpretação judicial da violência. A questão é se o gênero da vítima é considerado essencial para caracterizar a violência sexual como de violência de gênero, incidindo a LMP e a competência dos JVD FM, ou se a vulnerabilidade é analisada sobretudo pela idade, sujeitando o caso ao ECA e à jurisdição de varas criminais comuns.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça afetou um recurso especial²⁹ para definir se o gênero feminino é condição suficiente para aplicar a Lei Maria da Penha, afastando a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de violência sexual contra meninas no ambiente doméstico e familiar. No entanto, no recurso especial representativo da controvérsia o Ministério Público do Pará argumenta que o crime de estupro de vulnerável não se enquadra como violência doméstica e familiar nos termos da LMP, afirmando que a lascívia de um adulto em relação a uma criança não envolve a submissão de gênero.

Diante desse contexto, observa-se uma divergência significativa nos entendimentos jurídicos acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Conforme Luanna Tomaz (2016), desde a criação desses juizados, há intensos debates técnicos que frequentemente restringem seu desenvolvimento, especialmente no que se refere à sua competência, refletindo as percepções dos operadores do direito sobre o que constitui violência doméstica e familiar.

²⁹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22052023-Repetitivo-discute-aplicabilidade-Lei-Maria-da-Penha-casos-violencia-domestica-praticada-contracrianca-e-adolesc.aspx>. Acesso em 12/12/2023.

3 PARA ALÉM DE MENINAS ESTUPRADAS: SOBREVIVENTES

Aqui, inicio fazendo referência aos dados estatísticos que insistentemente aparecem ao longo dos estudos sobre violência sexual: as maiores vítimas/sobreviventes do crime de estupro não são as mulheres, mas sim as meninas com menos de 14 (quatorze) anos (FBSB, 2024). Desse modo, segundo Mailô Andrade (2018), dentro da seara das violências de gênero, os feminismos situam o estupro como uma violência estrutural dos homens contra as mulheres/meninas, sendo, portanto, um crime engendrado (Andrade, 2018).

Não obstante, ainda que as definições teóricas do termo gênero sejam diversas – conforme exposto no capítulo anterior – ressalta-se que aquela utilizada neste trabalho inclui as relações entre os sexos e a construção das significações sociais do feminino e do masculino dentro de uma sociedade capitalista, tal como proposto por Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), Scott (1995) e Saffioti (2004).

Desse modo, o sexismo – como ideologia patriarcal – atinge não somente as mulheres adultas, mas também crianças e adolescentes de ambos os sexos, visto que se encontram sobre essa égide da fragilidade e do domínio territorial do homem adulto (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021). Assim, a violência praticada contra crianças e adolescentes pode ser pensada no contexto da violência de gênero, pois se pauta em desigualdades biológicas entre adultos e crianças, tanto quanto em desigualdades inscritas entre homens e mulheres (Saffioti, 2004).

Dentro dessa perspectiva, entendo ser necessário referenciar Mailô Andrade (2018) ao utilizar a expressão sobrevivente³⁰. Segundo a autora (2018), certas correntes feministas preferem o uso do termo "sobrevivente" em vez de "vítima" ao se referirem àquelas que sofreram agressões sexuais. Essa escolha visa tanto desafiar discursos que culpabilizam as mulheres quanto evidenciar suas estratégias de resistência e superação. Assim, o termo "vítima" tende a invisibilizar um aspecto importante da experiência dessas mulheres: as formas pelas quais elas enfrentam a violência, superam os traumas e continuam sobrevivendo (Andrade, 2018).

Para Luanna Tomaz (2016), as denominações “vítima” e “ofensor”, especialmente nas relações entre sexos, não ajudam a entender a problemática da violência, pois fixam os agentes em uma única posição, de dominação e submissão. Por essa razão, diversas/os autoras/es

³⁰ Segundo Luanna Tomaz (2016), ainda que o termo "vítima" seja objeto de questionamento, é preciso reconhecer que, historicamente, ele foi empregado como um recurso estratégico para sensibilizar os agentes do Estado em relação à problemática da violência contra a mulher, além de servir como um instrumento técnico para o enquadramento das mulheres que recorrem às delegacias para registrar ocorrências (Tomaz, 2016)

adotam denominações que evitam retratar a mulher como um sujeito passivo e vítima, enfatizando que elas tendem a reagir e podem superar situações de violência (Tomaz, 2016).

Twig Lopes (2018) observa que, nas Varas de Violência Doméstica e Familiar (VVDFM) do TJPA, as mulheres ainda são frequentemente referidas como "vítimas" pelos funcionários, em que pese a própria Lei Maria da Penha adotar expressões como "mulher em situação de violência" ou "ofendida" justamente para evitar a revitimização e reforçar uma visão de agência e superação.

Feita esta consideração, assim como o fez Luanna Tomaz (2016), Mailô Andrade (2018) e Twig Lopes (2018), escolho evitar a utilização do termo "vítima", por entender que outras terminologias – tal como "sobreviventes" – melhores se adequam à escrita feminista que busco adotar na presente pesquisa. No entanto, destaco que todas as vezes que eu me referir às mulheres em situação de violência enquanto "vítimas" será para destacar que é desta forma que elas são chamadas pelos agentes judiciais na seara dos processos jurídicos que serão analisados no próximo capítulo (Lopes, 2018).

Não obstante, ressalto que a presente pesquisa adota a categoria de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas menores de 14 (quatorze) anos, entendida como toda forma de exposição de uma menina à estimulação sexual, às práticas sexuais que incluem, o toque, a cópula, o intercursos oral, anal e o estupro consumado, tudo isso realizado por um adulto que possui com esta menina relação intrafamiliar, isto é, de afeto e/ou vínculo em ambiente doméstico e familiar. Desse modo, entendendo a violência como o uso de força, física ou psicológica, por um indivíduo cujo poder é predominante em comparação ao da vítima, é possível afirmar que a violência praticada contra crianças e mulheres possui um denominador comum: sua vulnerabilidade destoante diante de seu agressor, sobretudo nos casos de agressão sexual (Silva, 2020).

É importante pontuar que o artigo 213³¹ do Código Penal brasileiro traz o conceito normativo de estupro, que compreende tanto a conjunção carnal, quanto os atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, que poderá ser uma mulher ou um homem. Mas nem sempre foi assim, segundo Wânia Pasinato (2015), por muitas décadas, o Código Penal brasileiro classificava os crimes sexuais, incluindo o estupro, sob o título "Crimes contra os costumes" (arts. 213 a 234-B), o que refletia uma perspectiva moralista e reguladora do corpo e conduta das mulheres, pautada por uma moral específica evidenciada no texto legal. Com a Lei nº 12.015/2009, essa nomenclatura foi modificada para "Crimes contra a dignidade sexual",

³¹Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

sinalizando uma mudança significativa no bem jurídico tutelado. Antes, o corpo da mulher era considerado apenas um meio para uma ofensa à moral social, e a sanção visava restaurar essa ordem moral. Com o novo título, a proteção desloca-se para a dignidade individual da vítima, que passa a ser reconhecida como o verdadeiro sujeito a ser protegido, valorizando sua condição de vítima/sobrevivente da agressão sexual, e não mais subordinada à moralidade coletiva.

Além disso, a referida lei também revogou o artigo 224, no qual existia a figura jurídica da presunção de violência, quando o crime de estupro era cometido contra menor de quatorze anos. Atualmente, a conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro de vulnerável, de forma que não há o que se presumir, assim, o artigo 217-A apresenta em seu caput a definição do tipo penal de “estupro de vulnerável”³². Desse modo, segundo Júlia Silva (2020) com a edição da lei e a extinção do artigo 224, os debates acerca da relatividade da vulnerabilidade dos menores de quatorze anos diminuíram, mas continuaram existindo por quase uma década. O debate que existia em torno da presença ou não da vulnerabilidade da vítima menor de quatorze anos, principalmente relativo à sua aparência física, vestimenta, ou anterior experiência sexual, é apenas um dos muitos exemplos da relação entre a violência sexual infantil e a violência de gênero, cuja complexidade será debatida neste capítulo (Silva, 2020).

As modificações legislativas recentes trouxeram avanços importantes ao reconhecer as mulheres sobreviventes como sujeitos de direitos. A alteração do entendimento sobre o estupro, ao tratá-lo como uma violação da dignidade sexual em vez de um crime contra os costumes, promoveu a ideia de que essa violência é real e afeta diretamente a integridade física e psicológica da sobrevivente – na maioria das vezes, uma mulher. Para além disso, a retirada da figura da “mulher honesta”³³ de tipos penais ultrapassados buscou romper com as noções de honra associadas à sexualidade feminina, historicamente classificadas de acordo com normas de gênero, raça e classe (Silva, 2020).

³² Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (Brasil, 1940).

³³ É relevante destacar o estudo de Vera Andrade, especialmente sua obra mais conhecida “A Soberania Patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher” (2005). Segundo Mailô Andrade (2018), ao transitar entre a teoria feminista e a criminologia crítica, Vera Andrade (2005) identifica, nos processos de estupro julgados no Brasil, a presença da “lógica da honestidade”, uma sublógica da seletividade do sistema penal que influencia o julgamento de crimes sexuais. Essa lógica reflete a seletividade do sistema, que além de punir de forma desigual, também age de maneira discriminatória em relação às próprias mulheres que recorrem à justiça como vítimas (Andrade, 2018).

3.1 Entre criminologias e feminismos: estupro como instrumento de poder

Segundo Wânia Pasinato (2015), ao mesmo tempo em que o estupro é resultado de uma estrutura social que coloca as mulheres em situação de desvantagem, ele contribui para que essa estrutura se mantenha por meio da violência contra as mulheres. Para a autora (2015), o estupro é um tipo de violência de gênero, e conjuga violência sexual, física e psicológica, além de poder ser praticado no ambiente doméstico-familiar, ou fora dele. Para aprofundar a compreensão do estupro, é essencial analisar as abordagens feministas e suas principais categorias teóricas, vez que permitem contextualizar os instrumentos conceituais que impulsionaram suas mobilizações, de modo que ao resgatar essas contribuições, torna-se possível entender como o feminismo articula o estupro como uma questão sistêmica, moldada por relações de poder baseadas no gênero.

Para Eduarda Gindri (2024), o feminismo no Brasil costuma situar o aparecimento das violências contra as mulheres na agenda pública a partir do maior engajamento de mulheres em movimentos políticos, na academia e na formulação de políticas públicas. Nesse movimento, a narrativa também se refere à incorporação da categoria de gênero como uma chave de análise importante ao afirmar que tais violências são decorrentes de um sistema de poder e desigualdade estabelecido, no qual as mulheres possuem sistematicamente menor acesso aos recursos de garantia a uma vida plena e livre de opressões, situando a violência sexual, em especial a que ocorre no âmbito familiar, como um problema invisível.

Para a autora, as ações gerais de combate à violência contra a mulher são relatadas como variáveis que contribuíram para dar visibilidade às violências sexuais. Nesse contexto, ao menos três marcos são frequentemente citados. Em primeiro lugar, a criação das Delegacias da Mulher na década de 1980, que proporcionaram espaços mais qualificados para o acolhimento dessas violências. Em segundo e terceiro lugares, destacam-se duas legislações que transformaram a abordagem dos conflitos entre parceiros e nas relações domésticas: a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) e a Lei Maria da Penha, que em consonância com normas internacionais e demandas dos movimentos sociais, reforçou a importância das denúncias e consolidou mecanismos mais robustos de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil (Gindri, 2024).

Além de uma compreensão prática e local do problema da violência sexual, o campo feminista também se articulou para produzir uma outra narrativa sobre sexualidade, voltada e baseada em uma linguagem de direitos humanos e proteção de direitos sexuais. Segundo Gindri (2024), essa outra linguagem carregava ideários de responsabilidade, consentimento e

igualdade como condições de possibilidade e os novos limites para o exercício da sexualidade. Desse modo, tornaram-se relevantes discussões sobre outras formas de exercício de sexualidades, assimetrias de poder, violência, riscos, e nomeações como abuso sexual, estupro e exploração sexual. Estas questões eram tratadas, portanto, não mais como uma imoralidade, mas como uma violência contra a pessoa ofendida e uma grave violação de direitos humanos.

Nesse sentido, para Ferraz, Veloso e Cabral (2021), o movimento iniciado a partir dos Estudos Feministas pretendeu incluir a fala daqueles que tiveram seu protagonismo apagado da historicidade, demonstrando a emergência da discussão sobre as desigualdades de poder que perpassam as relações de gênero, bem como de meninas e mulheres. Assim, é possível estabelecer um paralelo entre a luta das mulheres e das crianças e adolescentes, uma vez que o mote principal se dá pelo direito ao reconhecimento enquanto sujeitos participantes de sua própria história e da história da humanidade (Ferraz; Veloso; Cabral, 2021).

Dessa forma, se o processo de desvalorização, silenciamento e exclusão da mulher e da criança/adolescente atua sobre a mesma lógica cultural da subordinação e dependência do masculino, e se tal lógica cultural está pautada em uma sociedade adultocêntrica e patriarcal, que privilegia atitudes de desigualdade e opressão, então as condições para o estabelecimento e a continuidade das relações violentas na família e na sociedade como um todo estão satisfeitas, tendendo a sua conseguinte reprodução (Ferraz; Veloso; Cabral, 2021).

Segundo Júlia Silva (2020), esse processo teria se manifestado através do surgimento e desenvolvimento das organizações familiares na história do mundo, sendo elas diretamente influenciadas pelas relações econômicas, religiosas e governamentais. Assim, o patriarcado, ou seja, o *modus operandi* político e social que confere supremacia aos homens em detrimento de outros sujeitos de sua classe social, manifestou-se de diferentes formas ao longo dos séculos.

Contudo, apesar de Júlia Silva (2020) não considerar a existência de um momento específico para o surgimento da dominação masculina, reconhece a importância do surgimento da propriedade privada na institucionalização do patriarcado como organização familiar, política e econômica. Em outras palavras, o advento do modelo econômico capitalista, que se baseia na ideia de acumulação de capital, fincou suas bases no já existente patriarcado, criando uma relação quase que simbiótica que não apenas o fortaleceu, como desenvolveu novas e mais perversas formas de exploração e subalternização dos sujeitos “não-masculinos”. Para Saffioti (2004), a supremacia masculina e o surgimento da propriedade privada possuem as mesmas raízes históricas, sendo responsáveis por outras formas de opressão, apesar de interdependentes.

Assim, uma evidente e importante relação entre as hierarquias criadas pelo capitalismo e pelo patriarcado é desenhada, destacando a figura que irá projetar estas opressões nos

indivíduos inferiorizados: o homem branco. Mais do que uma estrutura que oprime mulheres, o capitalismo também moldou uma supremacia masculina que oprime crianças, especialmente meninas (Silva, 2020). Com isso, é possível compreender como o desenvolvimento do sistema capitalista foi um dos principais aliados na institucionalização de uma relação de poder e hierarquia entre o homem e os outros integrantes da organização familiar: a mulher e suas filhas/os.

Contudo, é preciso lembrar que o processo acima descrito fez parte da história da Europa Ocidental; além do grande processo de marginalização e exploração sofrida pela classe proletária e operária europeia, ainda mais relevante para o Brasil foi o processo de subalternização dos corpos dos países colonizados, tendo como destaque, os femininos e infantis, especialmente os indígenas e negros. Uma das principais formas de exploração sofrida pelas mulheres colonizadas na América foi o estupro que tinha como objetivo a reprodução da mão-de-obra. A violência sexual contra seus corpos transcendia a agressão por ela mesma, pois este tipo de dominação se justificava no sistema econômico (Silva, p. 44, 2020).

Nesse sentido, é fundamental compreender como as atuais estruturas de poder estão ligadas a processos históricos iniciados no século XIV. A sociedade brasileira contemporânea, marcada pela supremacia masculina, tem nas organizações familiares um dos principais ambientes onde ocorrem violências contra mulheres e crianças. Júlia Silva (2020) aponta que, em famílias em que há a prática de violência sexual, prevalecem estruturas patriarcais rígidas, nas quais mulheres e crianças ocupam posições de subalternidade. Essas relações históricas no Brasil legitimam a violência intrafamiliar, com o homem se sentindo autorizado a exercer controle por meio de força ou coerção. Saffioti (2004) observa que essa hierarquia de gênero e idade perpetua a dominação masculina e a inferiorização da criança, principalmente das meninas.

Com isso, a fim de analisar os elementos subjetivos da violência sexual, é preciso retornar à concepção da violência de gênero. Desse modo, exatamente por existir uma enorme complexidade entre os papéis de gênero e os sujeitos que os utilizam para perpetuar agressões contra corpos feminilizados, Judith Butler (2004) dissertou sobre como a “oposição binária” entre os sexos limita as discussões acerca da violência de gênero. Para a autora, em decorrência de uma heterossexualidade compulsória e oposicional de macho-fêmea, alguém não apenas é o seu sexo, mas alguém tem sexo, e, tendo-o, deve mostrar o sexo que se é. Assim, Para Butler (2004), a performatividade do gênero configuraria uma série de gestos, atos e estilizações corporais e discursivas que constroem culturalmente um ser.

Desse modo, é possível compreender como os corpos, desde o seu nascimento, são incentivados a comprovar sua essência ficcional: os “machos” devem performar de maneira que comprovem seu sexo (Silva, 2020). Nesse sentido, é concebível relacionar as performatividades femininas e masculinas e a violência sexual contra mulheres e meninas. A criança, especialmente do sexo feminino, inclui-se no ideal de corpo disciplinado e censurado com ainda mais potencialidade do que a mulher adulta, uma vez que a sua “vontade” é mais facilmente “aniquilada” do que qualquer outra.

Portanto, a partir do entendimento das autoras acerca da violência de gênero, uma relação direta entre a submissão dos corpos femininos, a misoginia e a violência sexual começam a se delinear. O estupro deixa de ser um tipo penal com motivações objetivas, passando a incluir problemáticas muito mais complexas, que envolvem não apenas a sexualidade humana, mas a violência histórica contra os corpos femininos. Para Mailô Andrade (2018), a formulação das categorias de patriarcado e gênero pela teoria feminista, conforme já exposto no capítulo anterior, permitiu uma nova discussão sobre o estupro, deslocando a perspectiva da violência sexual como um desvio individual para compreendê-lo como uma violência estrutural que requer atenção especial.

Para a Mailô Andrade (2018), durante a segunda onda do feminismo, na década de 1970, houve uma significativa produção intelectual de mulheres, com a publicação de estudos que abordavam temas até então invisibilizados. Esse movimento trouxe para o espaço público uma revisão de conceitos e categorias dominados pelo discurso masculino. Nesse contexto, o movimento antiestupro, liderado majoritariamente por mulheres brancas norte-americanas e europeias, redefiniu o estupro, desafiando mitos e estereótipos enraizados no senso comum. Com a obra pioneira de Susan Brownmiller, *Against Our Will: Men, Women and Rape*, em 1975, o estupro foi exposto como um instrumento de poder, e os chamados “mitos do estupro” – que culpabilizam as sobreviventes e distorcem a realidade do crime – entraram no debate público. Esses mitos sugerem que as ofendidas são corresponsáveis ou provocadoras e que o estupro é impulsionado pela paixão ou pela incontrolável sexualidade masculina (Andrade, 2018).

Sobre isso, Mailô Andrade (2018) afirma que as investigações feministas revelaram que o estupro é uma prática recorrente na vida de muitas mulheres e meninas, desmentindo o mito³⁴

³⁴ Conforme exposto por Mailô Andrade (2018), entendo ser importante ressaltar que conceito de cultura do estupro, amplamente discutido dentro do arcabouço feminista de combate à violência sexual, tem sido uma ferramenta poderosa para mobilização política (Piscitelli, 2017). Contudo, a autora critica os pressupostos subjacentes a essa noção, argumentando que eles apresentam limitações analíticas. Isso ocorre porque o conceito

de que seria um crime raro ou excepcional. Esse diagnóstico inicial foi crucial, pois os estudos feministas apontaram para a subnotificação desse crime e destacaram os mecanismos que impõem o silêncio, impedindo que o estupro seja denunciado ou discutido publicamente. As campanhas para "quebrar o silêncio" incentivaram mulheres a compartilhar suas experiências, ampliando a visibilidade dessa realidade encoberta. Desse modo, ao expor o estupro como uma prática comum, as feministas desafiaram a ideia de que o estuprador é um indivíduo desviante ou doente mental, afirmando que homens que estupram podem, frequentemente, exibir comportamentos considerados normais em uma sociedade marcada por desigualdades de gênero, raça e classe (Andrade, 2018).

Aqui, faço referência ao estudo de Rita Laura Segato (2003), antropóloga argentina, que conduziu uma pesquisa na Penitenciária da Papuda, em Brasília, entre 1993 e 1995, analisando a mentalidade dos condenados por estupro, escutando relatos dos presidiários. Ela identificou padrões em seus relatos, analisando uma noção de "soberania" masculina. Segato conclui que os crimes sexuais não são desvios individuais, mas expressões de uma estrutura simbólica profunda que organiza nossos atos e fantasias, enquanto sociedade. Segundo ela, essa simbologia no inconsciente masculino é fruto de uma construção da masculinidade que precisa ser continuamente afirmada, muitas vezes às custas da soberania feminina (Silva, 2020). Esta dinâmica de poder e dominação é vista como um mandato das estruturas de gênero, onde a virilidade é reforçada pela imposição sobre as mulheres, refletindo normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

A esse respeito, ressalto que as análises interseccionais demonstram que o estupro não é apenas uma ferramenta de controle patriarcal, mas também um instrumento do colonialismo, racismo e heteronormatividade (Andrade, 2018). Desse modo, as feministas negras, como Angela Harris (1990), passaram a questionar a exclusão das mulheres de cor dentro do feminismo hegemônico, destacando que as experiências de estupro dessas mulheres foram silenciadas. As feministas brancas ignoraram a interseccionalidade, o que levou ao apagamento da violência sexual histórica imposta às mulheres negras durante a colonização e a escravidão nas Américas.

Para Andrade (2018), Angela Davis (2016), nos EUA, e Sueli Carneiro (2001), no Brasil, analisam o estupro como um instrumento de dominação que operava por meio de diversas matrizes de opressão. Para as autoras, o estupro de mulheres negras escravizadas tinha

emerge de leituras que priorizam o patriarcado e a desigualdade de gênero como fatores centrais, relegando outras formas de desigualdade.

como objetivos destruir o desejo sexual dessas mulheres, desmoralizar seus parceiros e promover a reprodução de mão de obra escrava. Enquanto a sexualidade das mulheres brancas era controlada, as negras eram vistas como libidinosas, justificando os ataques sexuais cometidos por proprietários de escravos brancos (Andrade, 2018). Nesse sentido, Kilomba (2012) aponta que gênero e raça são inseparáveis porquanto construções racistas são baseadas em papéis de gênero e vice versa, de forma que se torna essencial realizar uma análise da violência de gênero e sexual contra mulheres através de perspectivas raciais. Dessa maneira, a interseccionalidade alteraria o significado amplo da violência sexual, já que ela se torna não somente uma consequência do patriarcado, mas também do racismo, colonialismo e escravagismo.

Nesse sentido, segundo Júlia Silva (2020), a violência sexual contra mulheres negras não apenas perpetuava a dominação colonial e escravocrata, mas também servia para reforçar estereótipos raciais que se estendem até os dias atuais. A objetificação sexual das mulheres negras, historicamente associada à hipersexualização, contribui para a persistente marginalização de suas experiências no contexto das discussões sobre violência de gênero. Portanto, sob perspectiva feminista, o estupro é compreendido como uma forma de controle e poder que reforça a subordinação das mulheres aos homens. Ele é visto como um mecanismo de intimidação, em que a masculinidade se afirma e (re)afirma como detentora de direitos sobre os corpos femininos.

Além de ser um instrumento de controle social patriarcal, que dita o comportamento considerado "adequado" para as mulheres, o estupro também é reconhecido como uma ferramenta do colonialismo, racismo e heteronormatividade. Desse modo, segundo Mailô Andrade (2018), a teorização feminista desmistifica a visão comum de que o estupro é um ato isolado cometido por estranhos, evidenciando que, na realidade, esses crimes ocorrem com maior frequência no âmbito privado, sendo perpetrados por familiares, conhecidos ou pessoas em posição de poder.

Diante disso, especificamente sobre a violência sexual, é importante ressaltar para fins desta pesquisa que - conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) – o Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre de 2023, sendo que o Estado do Pará é o 3º com maior número de estupros no supracitado lapso temporal, contabilizando 2.545 casos. Além disso, há de se ressaltar que 74,6% dos casos registrados no primeiro semestre de 2023 foram de estupro de vulnerável³⁵ –

³⁵ Os dados correspondem aos registros de boletins de ocorrência em delegacias de Polícia Civil de todo o país e, portanto, podem ser ainda maiores dada a subnotificação de casos de violência sexual (FBSP, 2024).

isso significa que as ofendidas tinham menos de 14 anos ou eram incapazes de consentir – sendo que em 86,1% desses casos havia vínculo afetivo entre a agredida e o agressor – representados majoritariamente por homens familiares como avôs, padrastos e tios.

Ainda de acordo com o relatório, todas as regiões apresentaram crescimento nos casos de estupro e estupro de vulnerável no 1º semestre de 2023 quando comparado com o mesmo período do ano anterior, além disso, em 2022, a maioria das vítimas, cerca de 88,7%, eram do sexo feminino, e 56,8% eram negras. Conforme o Atlas (2023), em relação ao perfil etário, o grupo mais afetado pela violência doméstica e intrafamiliar em 2022 foram as crianças: meninas de 0 a 9 anos representaram 15,2% das vítimas, por outro lado, crianças e adolescentes com idade até 14 anos representaram 24,5% das vítimas, totalizando 35.387 casos.

De acordo com o FBSB (2024), o perfil étnico racial das vítimas, em 2023, indica que vítimas negras (pretas e pardas) representam 52,2% dos registros de ocorrência e brancos 46,9%, mas essa análise está potencialmente enviesada pela qualidade do preenchimento da variável “raça/cor” da vítima nos boletins de ocorrência. Diante disso, é importante pontuar, para fins da presente pesquisa, que o TJPA não informa em seu site e banco de dados jurisprudências o filtro/campo em que se identifique de forma evidente a categoria raça/cor/etnia das sobreviventes de estupro nos processos judiciais, fato que dificulta a análise interseccional nos processos que serão estudados nesta pesquisa.

Não obstante, ressalto o pontuado por Vera Andrade (2009) ao observar que o julgamento³⁶ de crimes sexuais, como o estupro, frequentemente ultrapassa a simples punição do agressor ou o reconhecimento da violência contra a liberdade sexual da mulher. A análise inclui o comportamento de ambas as partes envolvidas, com ênfase na vida pregressa da sobrevivente, sobretudo no que diz respeito à sua "reputação sexual" e status familiar, fatores decisivos para o reconhecimento da vitimização feminina; para a autora, essa lógica se aplica até mesmo às vítimas menores de 14 anos, que gozam da presunção de violência.

A violência sexual contra crianças, especialmente meninas, reflete a imposição de controle sobre corpos considerados mais disciplináveis e subjugáveis. Portanto, essa dinâmica de controle é fruto da supremacia masculina, em que a violência sexual atua como uma

³⁶ Sobre essa questão, é importante ressaltar o trabalho de Vera Andrade (2005) no campo da criminologia crítica brasileira, o qual explora a lógica da honestidade como uma sublógica da seletividade penal, que orienta o julgamento de crimes sexuais no Brasil. Andrade argumenta que o sistema penal reforça a seletividade, oprimindo as mulheres que buscam justiça como vítimas/sobreviventes (Andrade, 2005). De acordo com Mailô Andrade (2018), a autora também sustenta que estruturas de controle informal, como a família e a igreja, operam em conjunto com o sistema de justiça criminal, criando um contínuo de controle social. Assim, em uma visão criminológica, o sistema penal não serve à cidadania das mulheres, mas atua como mecanismo de regulação e perpetuação de desigualdades estruturais.

ferramenta de intimidação, sendo frequentemente exercida desde a infância das meninas, como forma de perpetuar a dominação masculina (Silva, 2020).

3.2 Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: uma problemática de gênero

Para Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), a caracterização do perfil da violência sexual aponta que meninas são suas maiores vítimas, com vulnerabilidade expressiva na faixa etária em que se evidencia o processo de puberdade, em razão das modificações corporais que externam a transição da infância para a adolescência. Nesse sentido, é nesta faixa etária que meninas possuem uma noção mais ou menos evidente sobre seu próprio gênero, visto que seu comportamento já se orienta pelas diferenças biológicas e culturais endossadas por uma socialização pautada na feminilidade e aprendida por modelos parentais encontrados na família e demais espaços de convivência. Desse modo, para adequar-se aos padrões de feminilidade, meninas nessa faixa etária encontram como normas características de docilidade e passividade, visto que estão em processo de preparação para se tornarem esposas e mães (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021).

De acordo com Júlia Silva (2020), apesar da instituição familiar ser vista como uma rede sagrada de afeto e amor, as desigualdades de poder entre adultos e crianças, bem como entre homens e mulheres, são causas de frequentes abusos e violência doméstica contra corpos infantis, femininos ou feminilizados, revelando o papel do gênero como essencial no exercício da síndrome do pequeno poder; secretamente, a família guarda humilhações e atos libidinosos/estupro graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina.

O estupro, antes de ser um ato sexual, é uma manifestação de poder entre gêneros. Não se trata de um comportamento causado por uma sexualidade masculina incontrolável, mas sim de uma forma de dominação sobre corpos femininos e vulneráveis (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021). Da mesma forma, a violência sexual contra meninas não é resultado de desvios mentais, mas de impulsos masculinos legitimados pela sociedade e pelas esferas culturais.

Desde cedo, as meninas são educadas a serem submissas, enquanto os homens aprendem que têm direitos sobre os corpos femininos, seja de posse, prazer ou controle. Desse modo, Spaziani e Maia (2017), afirmam que a família representa uma instituição de entrelace entre sexualidade, gênero e idade, de forma que as relações de poder que transitam entre estes universos ficam em evidência, sobretudo em um ambiente que evoca as noções de privacidade e propriedade. A esse respeito:

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR, 2015), a maior parte dos casos notificados envolvem homens perpetradores e meninas vitimizadas. Deste modo, podemos entender a violência sexual contra meninas como um entrelaçamento entre as questões de gênero e de geração. Isso porque há, em nossa sociedade, aspectos estruturais que promovem e legitimam essa forma de violência, como o investimento social nas masculinidades hegemônicas e nas feminilidades idealizadas, bem como na assimetria de poder entre adultos/as e crianças (Spaziani e Maia, p. 02, 2017).

Segundo Júlia Silva (2020), a partir do entendimento de que o homem é incentivado de várias maneiras a compreender seus atos e vontades como válidos, independentemente das consequências que possam causar aos outros sujeitos ditos como inferiores, o conceito de subalternidade performa real sentido. A violência sexual contra as mulheres e meninas da sua família passa a ser praticada não porque o homem não conseguiu evitar, mas porque ele também acredita em uma justificativa plausível para o abuso, independentemente da idade da vítima.

Cabral, Ferraz e Veloso (2021) apontam que o sexismo, como parte da ideologia patriarcal, afeta não apenas mulheres adultas, mas também crianças e adolescentes de ambos os sexos, que estão sob o domínio do homem adulto. A violência praticada contra crianças e adolescentes, nesse sentido, pode ser entendida no contexto da violência de gênero, pois se baseia tanto nas desigualdades biológicas entre adultos e crianças quanto nas hierarquias de gênero. Saffioti (2004) reforça essa visão ao afirmar que desde a infância já se vivencia a dominação patriarcal, seja de forma direta, seja através da figura da mulher adulta.

Para Spaziani e Maia (2017), a violência intrafamiliar é uma forma particular de violência de gênero, evidenciando que, apesar de idealizada como espaço de proteção, a família é frequentemente palco de delitos, especialmente contra mulheres e crianças. As hierarquias de gênero e idade, presentes no ambiente familiar, transformam essas diferenças em desigualdades e perpetuam a violência.

Apesar disso, apenas no final do século XX a violência sexual contra crianças e adolescentes se tornou uma preocupação efetiva na agenda de políticas públicas, através da Constituição Federal de 1988, da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 1990, e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1999. De acordo com Eduarda Gindri (2024), antes disso, embora existisse grande repúdio aos crimes sexuais cometidos contra elas, as crianças não eram totalmente compreendidas como indivíduos dignos de direitos individuais, de forma que as agressões que sofriam eram consideradas agressões contra a honra familiar. Assim, o ECA, em seu artigo 6º, afirma que as crianças e os adolescentes são compreendidos como “pessoas em desenvolvimento”, sujeitos de direitos especiais, devendo ser defendido o seu “melhor interesse” e garantida a sua proteção. As capacidades de autonomia e livre-arbítrio, necessárias para o pleno exercício dos direitos de liberdade, ainda

não lhes são concedidas, de maneira que não são capazes de consentir sexualmente (Silva, 2020).

A esse respeito, de acordo com Júlia Silva (2020), apesar de o forte apelo político e emocional do tema do abuso sexual infantil ter fortalecido a crítica feminista à estrutura patriarcal familiar, segundo a qual a violência doméstica está associada às desigualdades de poder entre homens e mulheres e entre adultos e crianças, houve uma ruptura com esta relação. Para as vertentes feministas, a violência sexual infantil intrafamiliar era uma consequência secreta da sociedade patriarcal, servindo de instrumento de subordinação de mulheres e crianças. Contudo, com o advento das garantias individuais das crianças, esta linha de raciocínio foi ignorada, elegendo a diferença de idade entre agressor e vítima como principal foco da problemática.

Desse modo, o abuso sexual contra meninas é parte de uma complexa rede de opressões que abrange não apenas a superioridade masculina, mas também dimensões de idade, classe e raça. Esse grupo específico de vítimas é atingido de maneira singular, sendo alvo de múltiplas formas de hierarquização social. Além disso, existe uma sobreposição entre a violência sexual vivida por meninas e mulheres, manifestada na culpabilização recorrente das vítimas. Desse modo, diversas pesquisas indicam que, em grande parte dos casos, o abuso sexual infantil é cometido por familiares ou pessoas próximas, evidenciando a gravidade da violência intrafamiliar.

Como consequência direta de todo o panorama histórico, social e cultural da violência intrafamiliar, é de extrema gravidade o espaço que o estupro contra crianças ocupa no Brasil, principalmente no ambiente doméstico. Nessa perspectiva, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 registrou um total de 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável em 2023, dos quais 72.454 das vítimas eram mulheres, isto é, cerca de 88,2% das vítimas são do sexo feminino (FBSP, 2024). Somado a isso, acrescenta-se que o Pará é o 3º Estado com maior número de estupros de mulheres/meninas do Brasil – dentro do lapso temporal do primeiro semestre de 2023 – contabilizando 2.545 casos, excluindo-se os casos de subnotificação. Além

disso, o Brasil registrou 34.428 casos de estupro e estupro de vulnerável de meninas e mulheres no primeiro semestre de 2024, crescimento de 16,3% em relação ao mesmo período de 2023³⁷.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo (em %)
Brasil, 2023

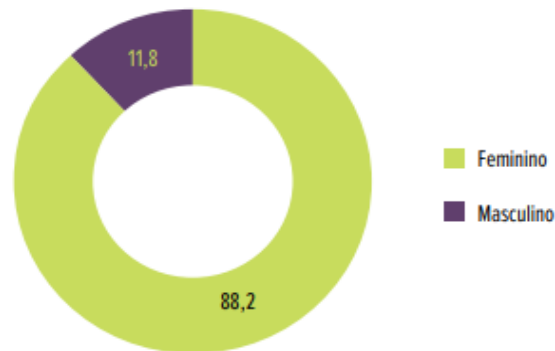


Gráfico 1. Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por sexo. Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Ainda de acordo com o FBSP (2024), a taxa média nacional das ocorrências de estupro e estupro de vulnerável foi de 41,4 por grupo de 100 mil habitantes, em 2023. Em relação ao perfil das vítimas/sobreviventes, estas são majoritariamente crianças e pré-adolescentes de no máximo 13 anos. As crianças de 0 a 4 anos representaram 11,1% das vítimas, as de 5 a 9 anos 18%, e aquelas entre 10 e 13 anos somaram 32,5%. Ou seja, vítimas com idade entre 0 e 13 anos constituem 61,6% dos estupros no Brasil. Se considerarmos vítimas de até 17 anos, “menores de idade”, temos 77,6% de todos os registros (FBSP, 2024). Isto é, a faixa etária com maior taxa de vitimização de estupro é a de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos, cuja taxa chegou a 233,9 casos para cada 100 mil habitantes neste grupo etário. Essa taxa é 465% superior à média nacional. Outra informação importante é a taxa de vitimização por estupro de bebês e crianças de 0 a 4 anos, que chegou a 68,7 casos por 100 mil habitantes neste grupo etário. Este dado revela que a taxa de estupros entre os 0 e 4 anos é mais do que 1,6 vezes superior à média nacional (FBSP, 2024).

³⁷ Dados disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícias Cíveis estaduais; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/violencia-contra-meninas-mulheres-2023-1sem.pdf>. Acesso em 13/12/2023.

Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária, taxa por 100 mil habitantes
Brasil, 2023

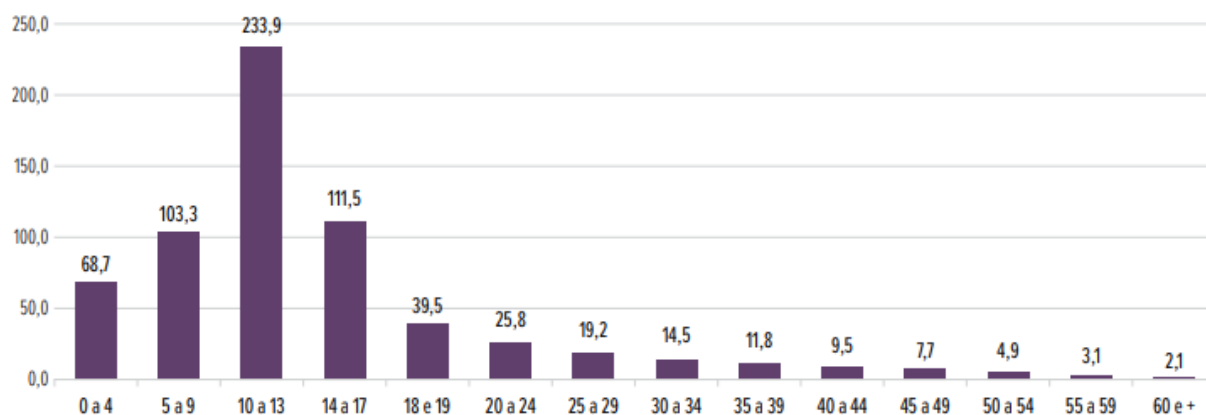


Gráfico 02. Vítimas de estupro e estupro de vulnerável, por faixa etária. Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

A esse respeito, é necessário ressaltar que em junho de 2024, a Câmara dos Deputados votou o requerimento de urgência do Projeto de Lei 1904/2023, também conhecido como PL do Estupro. Segundo a proposta, mulheres que realizarem abortos após a 22ª semana de gestação serão punidas com pena de seis a vinte anos de prisão, equiparando sua punição à de um homicida, mesmo nos casos de aborto previsto em lei como nos de estupro. A pena para o estuprador, por sua vez, é de no máximo 15 anos, na hipótese em que a vítima for menor de 14 anos. Isto significa que a pena para a mulher estuprada que decidir por um aborto é superior à de seu algoz (FBSP, 2024).

De acordo com o FBSP (2024), a aprovação do referido projeto ocorre exatamente quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulga à sociedade que o Brasil atingiu um novo recorde de estupros e estupros de vulneráveis consumados, com 83.988 vítimas no ano de 2023. Com a estatística atualizada, o país registrou 1 crime de estupro a cada 6 minutos, segundo os registros policiais. Este dado é ainda mais alarmante na medida em que verificamos o crescimento dos casos de violência sexual ao longo dos anos.

Com o crescimento quase ininterrupto ao longo dos anos, o país tem atingido novos recordes e, em um período de 13 anos, o crescimento do número de vítimas chegou a 91,5%. As vítimas/sobreviventes, assim como já demonstrado em outras edições do Anuário, são basicamente meninas (88,2%), negras (52,2%), de no máximo 13 anos (61,6%), que são estupradas por familiares ou conhecidos (84,7%), dentro de suas próprias residências (61,7%).

Crianças que, além de vivenciarem os traumas do abuso sexual, muitas vezes precisam lidar com a gravidez decorrente de uma violência que mal compreendem (FBSP, p. 160, 2024).

Para além disso, como nos anos anteriores, a residência continua sendo o local mais perigoso para crianças e adolescentes no que tange à prática de violência sexual. Segundo os registros, 65,1% dos crimes aconteceram dentro de casa, enquanto a via pública é apontada em apenas 9,9% dos casos. Em relação ao autor do crime, pode-se afirmar que 63,3% foram praticados por familiares e 22,2% outros conhecidos.

3.3 Estatísticas sobre estupro de vulnerável contra meninas no Estado do Pará

De acordo com Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), os estudos de Costa et al. (2017), Vieira, De Oliveira e Sókora (2017) e Rocha e Ferreira (2019) também denunciam o agravamento das situações de abuso sexual na região norte do Brasil – lócus da presente pesquisa – sendo a violência estrutural um importante fator para o surgimento da violência sexual nesse contexto, o que alerta para a implicação das relações de gênero na configuração da violência que se tece no seu ambiente relacional. Desse modo, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, em Belém-PA, foram notificados 4.870 casos de violência contra crianças e adolescentes. A violência sexual concentra o maior número de notificações em todos os anos analisados, estando presente em 75,77% dos casos. A análise dos dados da violência sexual segundo sexo e faixa etária da vítima revelou um perfil semelhante nos três anos analisados (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021).

Do total de casos de violência sexual identificados, 84,8% foram praticados contra meninas, com média de idade de 10-15 anos, e 15,2% atingiu meninos com média de 08-09 anos. Em todos os anos, foi observado que a faixa etária mais vulnerável à violência sexual para o sexo feminino é de 11 a 14 anos, representando 44,07% do total de violências notificadas para esse grupo. De acordo com as autoras (2021), a prevalência de casos de violência no sexo feminino pode ser melhor percebida quando se observa que, na amostra, há cerca de 4 vezes mais vítimas do sexo feminino que do masculino. Os maiores perpetradores de violência sexual contra meninas, em todas as faixas etárias, são homens conhecidos da família, respondendo pela agressão a 43,34% das vítimas. O padrasto aparece como segundo maior agressor para o sexo feminino, sendo responsável por 14,83% dos casos. Além disso, o principal local de ocorrência da violência sexual foi a casa, aparecendo em igual proporção para meninas e meninos, inclusive nas faixas etárias mais altas, 79,9% (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021).

Para além disso, de acordo com o FBSP (2024), a cidade de Itaituba, no Pará, município da região do Rio Tapajós – conhecida pelos garimpos de extração de ouro – ocupa o 4º lugar na lista que apresenta as 50 cidades com maiores taxas de violência sexual para as cidades com população igual ou superior a 100 mil habitantes. Além disso, as cidades de Breves, no Marajó, e Paragominas, ocupam respectivamente a 11º e 13º posição no ranking. Além disso, em relação aos estados com mais cidades no ranking das maiores taxas de estupro/estupro de vulnerável, se encontram o Paraná, com 9 municípios e o Pará, sendo representado pelas cidades: Abaetetuba, Altamira, Barcarena, Breves, Cametá, Castanhal, Itaituba, Paragominas, Parauapebas.

Aqui, pensar nas relações de poder e gênero, através da dominação masculina constituídas no *lócus*³⁸ amazônico, significa compreender as condições de um modo de vida específico, além de entender que os problemas sociais na Amazônia paraense representam desigualdades de gênero, raça e classe que se manifestam de formas específicas e que são altamente evidenciadas no cotidiano dessa população (Torres e Santos, 2011) e, especificamente, das meninas e mulheres. Nesse sentido, é dentro deste contexto – levando em conta a intersecção do gênero com outras categorias sociais, como raça, cor, etnia, classe, sexualidade, deficiência, identidade de gênero – que as mulheres, especialmente quando atravessadas por diversos eixos de opressão, são enquadradas como passíveis de controle, violência e menos proteção.

Conforme Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), o impacto da normalização das relações entre meninas adolescentes e homens adultos na região norte pode ser percebido a partir do estudo de Araújo, Nascimento e Cunha (2020), que analisaram dados de violência contra crianças e adolescentes registrados pelo SINAN entre os anos de 2007 e 2017 na Região dos Carajás, que abriga municípios do interior do Pará. Este estudo encontrou 451 notificações, sendo a residência da vítima o principal local de ocorrência. Esses dados demonstram que a configuração da relação estabelecida e como ela é percebida pela vítima pode ser tão relevante quanto o vínculo em si, uma vez que os agressores, quando não pertencem à família, são conhecidos e frequentam seus locais de convivência (Loinaz; Bigas; Sousa, 2019).

³⁸ Aqui, de acordo com Damasceno e Silva (2022) é importante ressaltar uma forte característica do *lócus* amazônico, em especial das comunidades ribeirinhas, evidenciando uma narrativa de apelo mitológico, na qual o Boto Cor-de-Rosa é idealizado moralmente para assegurar a impunidade de um estuprador, o qual geralmente é um familiar da vítima. Ilustrando, assim, uma narrativa que naturaliza o estupro de vulneráveis e explica a realidade estabelecida por valores e regras de conduta moral rígida acompanhada de uma cultura de silenciamento na sociedade amazônica.

Com isso, de acordo com Júlia Silva (2020), resta evidente a urgência desta problemática, especialmente quando se trata do abuso sexual infantil em maior evidência: o estupro contra meninas de até 14 (quatorze) anos. Unindo este dado ao fato de que os crimes de estupro cometidos contra menores de 14 anos possuem como maioria esmagadora mulheres, a questão de gênero presente na violação sexual é colocada em evidência. Dessa forma, um estupro cometido contra meninas envolve, além das questões atreladas à vulnerabilidade infantil, toda a problemática ligada à misoginia e à subalternização do corpo feminino (Silva, 2020).

Portanto, de acordo com as teorizações expostas, nos casos de abuso sexual intrafamiliar contra meninas, evidencia-se uma violência de gênero geracional (Silva, 2020). A perspectiva de gênero é crucial para compreender as relações de poder dentro da família, pois essas relações convertem diferenças de gênero e idade em assimetrias que resultam em violência, com meninas sendo abusadas por homens mais velhos. Embora essa abordagem de gênero não seja a única explicação para o fenômeno do estupro de vulnerável – reconhece-se a importância de uma análise multifatorial que considere aspectos interseccionais das vítimas e agressores – ressalta-se que os casos de estupro estão profundamente influenciadas pelo sistema de gênero, que molda as possibilidades de desenvolvimento de crianças e adolescentes em contextos que perpetuam relações desiguais e violentas, transmitidas através de gerações e reforçadas por instituições como a família.

4 ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS É VIOLÊNCIA DE GÊNERO (?)

Apresentadas as conceituações epistemológicas feministas sobre o estupro, estruturantes da presente pesquisa, bem como realizada a análise interseccional e genderizada da legislação específica, parte-se para a apresentação dos resultados e das principais controvérsias para aplicação da Lei Maria da Penha aos crimes de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas. Para tanto, considero importante iniciar com o detalhamento da metodologia e dos procedimentos adotados durante a análise dos acórdãos para responder ao problema de pesquisa aqui proposto.

4.1. As interpretações do estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas em processos tramitados no TJPA: situando o problema

Conforme já exaurido nos capítulos anteriores, a Lei nº11.340/2006, em seu artigo 14, dispõe sobre a criação de instituições especializadas no combate à violência contra as mulheres, dentre elas, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que visam prestar atendimento especializado para as ofendidas/sobreviventes dos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar. Assim, a competência exclusiva para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, em que esteja devidamente configurada a violência de gênero de que trata a Lei 11.340/2006, é do Juizado Especializado de Violência Doméstica, sendo de competência absoluta, pois estabelecida em razão da matéria e fixada à luz do interesse público³⁹.

Nesse sentido, em se tratando de violência gênero contra meninas⁴⁰ – especificamente a violência sexual intrafamiliar – o questionamento que se põe é se o gênero desempenharia um papel fundamental ou não para efeito de incidência da LMP nos processos criminais de estupro de vulnerável intrafamiliar, não somente quanto às medidas protetivas de urgência, mas também quantos às questões procedimentais de competência dos JVDFM. Desse modo, por ser um crime cometido contra uma criança ou adolescente, restam dúvidas quanto ao sentido dado

³⁹Acórdão 1182773 Relator Des J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJe: 03/07/2019.

⁴⁰Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

pelos julgadores ao delito de estupro de vulnerável contra meninas, isto é, se em sede judicial o gênero da vítima é analisado como causa fundamental para a violência sexual – representando, portanto, uma violência de gênero – devendo incidir a aplicação da LMP e a competência dos JVDPM, ou se a vulnerabilidade da menina violentada é interpretada pelos julgadores apenas em razão da sua idade – incidindo a competência do ECA e das varas criminais comuns.

Segundo Luanna Tomaz (2016), no Estado do Pará, as primeiras Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criadas em Belém, através da Lei nº 6.920, de 19 de outubro de 2006, como 23ª e 24ª Varas de Juizado de Violência doméstica e familiar contra a Mulher, o que posteriormente foi alterado com a Resolução nº 035/2007- GP, se transformando em 1ª e 2ª Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Tomaz, 2016). A respeito disso, de acordo com o relatório do CNJ (2023), no estado do Pará – *locus* da presente pesquisa – atualmente existem 6 (seis) varas e juizados exclusivos em violência doméstica, sendo: a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Marabá e a Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém, conforme já explanado no capítulo 1.

Dessa forma, diante da pertinência da temática do problema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou um recurso especial para definir se o gênero feminino é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e afastar a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra criança ou adolescente. Não obstante, no recurso especial representativo da controvérsia, o Ministério Público do Pará aponta⁴¹ que o crime de estupro de vulnerável não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei Maria da Penha, uma vez que a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito.

É nesse cenário que se situam as inquietações do meu projeto, tendo como objeto de pesquisa os acórdãos criminais de estupro de vulneráveis tramitados no TJPA. Desse modo, se constrói a pergunta norteadora desta pesquisa, qual seja: Em que medida o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas é interpretado pelas/os julgadoras/es como violência de

⁴¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22052023-Repetitivo-discute-aplicabilidade-Lei-Maria-da-Penha-casos-violencia-domestica-praticada-contra-crianca-e-adolesc.aspx>. Acesso em 12/12/2023.

gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos processos tramitados pelo TJPA⁴²?

4.2 Análise dos Acórdãos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: procedimento, método e triangulação de informações

Ao iniciar este tópico, faço referência ao proposto por Mailô Andrade (2018) ao afirmar que alguns desafios são comumente observados nas pesquisa que se debruçaram sobre o estupro (Andrade, 2018), em especial, o estupro de vulnerável, posto que pesquisar sobre essa violência implica – necessariamente – em esbarrar “no silêncio das sobreviventes, na sua subnotificação, no segredo de justiça que é decretado durante o processamento dos casos e na escassez de dados oficiais sobre o crime divulgados” (Andrade, p. 97, 2018).

Diante disso, resalto que aqui serão analisados os processos criminais de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA, e a partir disso serão realizadas compreensões acerca das interpretações dadas pelos julgadores ao crime de estupro de vulnerável, sendo possível – a partir dos acórdãos – extrair reflexões sobre o entendimento da violência de gênero no TJPA e como vem sendo aplicada a Lei Maria da Penha nesses casos.

Nesse sentido, quanto à filtragem dos materiais bibliográficos selecionados para subsidiar a presente pesquisa, optei por escolher critérios que refletem a análise crítica do problema ora tratado neste projeto, por isso, escolhi utilizar a metodologia feminista como norteadora de todo o processo de pesquisa, tanto metodológico – desde a escolha de autoras/es que analisam as implicações do gênero no âmbito jurídico – quanto linguístico, posto que as metodologias feministas assumem o caráter intrínseco das abordagens críticas, tendo como objetivo comum a mudança social, o resgate da experiência feminina, o uso de análises e de linguagens não sexistas e o empoderamento dos grupos oprimidos, em especial das mulheres (Narvaz; Koller, 2006).

Para a pesquisa bibliográfica, priorizei Teses, Dissertações e artigos científicos com perspectiva de gênero, escritos por mulheres e, para além, priorizei a pesquisa realizada por autoras localizadas dentro do ambiente amazônico, em especial, no Estado do Pará, por

⁴² Sobre essa temática, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou um recurso especial, que corre em segredo de justiça, para definir se o gênero feminino é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e afastar a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra criança ou adolescente. A questão foi submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.186. O recurso está afetado.

refletirem de forma mais incisiva as nuances da violência de gênero vivenciada a partir da perspectiva amazônica, uma vez que a pesquisa jurisprudencial será realizada no TJPA. Quanto à filtragem das plataformas de alcance das referidas bibliografias, foi realizada através de consultas em sites eletrônicos, quais sejam, principalmente: Repositório Institucional da UFPA, Portal de Teses e Dissertações da CAPES, biblioteca virtual SCIELO, Revista Gênero na Amazônia, bem como demais portais que se adequaram aos critérios anteriormente mencionados.

Por último, realizei pesquisa no site do TJPA. Inicialmente, fiz uma investigação exploratória, testando diferentes “palavras-chave” na ferramenta de busca jurisprudencial para verificar como o Tribunal abordava o tema. Em seguida, restringi a pesquisa aos termos diretamente relacionados ao problema central do estudo, utilizando os assuntos “estupro de vulnerável” e “Lei Maria da Penha” em um período específico. Esse levantamento resultou em 91 processos, porém, após uma análise criteriosa de cada um, observei que nenhum atendia aos critérios necessários para responder à questão central da pesquisa.

Desse modo, observei que para analisar a problemática do presente projeto, era necessário encontrar e filtrar apenas os processos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas menores de 14 anos ocorridos em comarcas onde existem ou existiam – à época do crime – simultaneamente, o JVDFM e varas criminais comuns e/ou de crimes contra criança e adolescente, para assim conseguir analisar em quais varas foram tramitados originariamente os processos, isto é, se mesmo havendo a possibilidade de tramitação nos JVDFM, os crimes foram encaminhados para outras varas criminais, indicando, possivelmente, a falta de reconhecimento dos operadores jurídicos de que o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas configura uma forma de violência de gênero.

Assim, retornei aos julgados no site do TJPA, onde escolhi analisar as decisões de segunda instância porque os acórdãos são mais facilmente disponibilizados, ao contrário do que ocorre nas sentenças de 1º grau, em que apenas algumas decisões estão disponíveis. Decidi por delimitar a pesquisa às decisões prolatadas em Apelações criminais, Conflito de Competência e Revisões Criminais, pela intenção de verificar as situações de abrangência da Lei Maria da Penha, bem como as interpretações sobre violência de gênero e estupro de vulnerável no Tribunal de Justiça do Pará.

O TJPA foi escolhido tendo em vista alguns fatores, sendo o principal deles a inserção desta monografia no âmbito da Universidade Federal do Pará, vez que entendo ser importante que a pesquisa acadêmica busque beneficiar o *locus* onde está inserida, neste caso, o Estado do

Pará. Desse modo, foi realizada pesquisa de jurisprudência no site do TJPA, utilizando unicamente o termo “estupro de vulnerável”, tendo em vista ser este o termo utilizado pela lei.

Essa pesquisa foi refinada duas vezes, a primeira para buscar acórdãos julgados a partir do dia 01 de outubro de 2021 até 30 de julho de 2024, e depois novamente refinada, aumentando o recorte temporal, isto é: de 01 de outubro de 2021 até 01 de outubro de 2024, visando alcançar os acórdãos mais atualizados possíveis, dentro do lapso temporal de exatos 3 (três) anos. Além disso, também utilizei o filtro do próprio TJPA para escolher os tipos de assuntos, tendo escolhido “estupro de vulnerável” e “estupro”.

Após realizada a pesquisa, foram encontrados 267 acórdãos divididos em: 139 Habeas Corpus, 80 Apelações Criminais, 27 Revisões Criminais, 9 Recurso Especiais, 6 Agravos de Execução, 4 Apelações Cíveis, 1 Conflito de Jurisdição e 1 Recurso em Sentido Estrito. Deste panorama geral, após análise minuciosa de cada acórdão, optei por retirar os Habeas Corpus, vez que todos eram extremamente suscintos e não forneciam os dados necessários para analisar se as vítimas/sobreviventes dos casos de estupro eram meninas, ou se o caso ocorreu em ambiente intrafamiliar, bem como demais dados imprescindíveis para análise do problema proposto nesta pesquisa. Além disso, pelas mesmas razões optei por retirar os Recursos Especiais, os Agravos de Execução, o Recurso em Sentido Estrito e as Apelações Cíveis, estas últimas tratavam somente de atos infracionais, não sendo este o objeto aqui em questão.

Após isso, restaram 108 acórdãos que foram novamente analisados um a um para verificar se forneciam elementos suficientes para o estudo. Ao analisar, precisei retirar aqueles processos que tiveram a tramitação originária (1º grau) em comarcas que na época dos fatos e da sentença não possuíam JVDFM, vez que para analisar o problema proposto por esta pesquisa é necessário verificar se o juízo de 1º grau tinha a possibilidade de compreender os crimes de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como violência de gênero e, conseqüentemente, aplicar a LMP aos processos, ou ao menos suscitar Conflito de Competência caso assim fosse necessário para que os crimes referidos pudessem ser tramitados no JVDFM e não nas varas criminais comuns ou nas varas de crimes contra criança e adolescente.

Desse modo, caso não existissem as varas especializadas (JVDFM) nas comarcas de origem dos crimes, os julgadores/as seriam obrigados e competentes a julgar os crimes de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas nas varas comuns de competência única ou cumulativa, não havendo possibilidade para aplicação dos JVDFM, devido sua inexistência, restando esta pesquisa prejudicada, vez que não seria possível analisar o entendimento dos julgadores sobre o crime de estupro como violência de gênero, nem mesmo a conseqüente aplicação da LMP.

Após retirados todos os processos supracitados, restaram apenas aqueles processos tramitados originariamente nas comarcas de 1º grau onde possuíam, à época do crime de da sentença, os JVDFM e outras varas criminais comuns ou de crimes contra criança e adolescente. No entanto, para além dos referidos filtros, também retirei 6 (seis) casos em que o ofendido era identificado nos autos como menino, não incidindo a LMP, bem como também ocultei da análise 8 (oito) casos em que as sobreviventes não eram menores de 14 (quatorze) anos, posto que a sua vulnerabilidade não decorria da idade. Depois de todos os filtros, restaram 19 acórdãos que se encaixavam nos parâmetros necessários para a análise, de modo que todos os casos e julgamentos ocorreram após o ano de 2010, isto é, após as alterações legislativas da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Desse modo, os 19 acórdãos se encaixam perfeitamente no problema da presente pesquisa – isto é, tratam especificamente de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas, sendo divididos da seguinte forma: 06 (seis) Revisões Criminais, 12 Apelações criminais e 1⁴³(um) Conflito negativo de Competência, todos possuíram julgamento no TJPA entre outubro de 2021 e outubro de 2024, conforme já mencionado. Além disso, todos os processos foram tramitados inicialmente no juízo de 1º grau em comarcas onde possuem tanto o JVDFM, quanto Varas Criminais comuns, quais sejam: Comarca de Belém/PA e Santarém/PA.

Há de se ressaltar que ocorre o fenômeno do “Conflito de Jurisdição” negativo quando os JVDFMs e outras varas afirmam, simultaneamente, que o processo deve tramitar em juízo diverso, por estar fora de sua competência. O processo, então, é encaminhado ao Tribunal de Justiça do estado, que decidirá a qual deles pertence a jurisdição da causa. Nesses casos, é possível analisar nas Decisões as argumentações utilizadas para afastar ou aplicar a competência da Vara Especializada de Violência contra as Mulheres, diante da incidência da LMP em casos de estupro cometidos contra meninas em ambiente doméstico e familiar. Em que pese a importância desse tipo de Ação, o TJPA apenas disponibilizou 1(um) caso de Conflito de Jurisdição – para os filtros temporais estipulados – que será analisado conjuntamente com os demais recursos.

Desse modo, ao analisar o julgado de “Conflito de Jurisdição”, será possível observar o sentido dado pelo julgador ao referido delito, isto é, se as desembargadoras/es interpretam o

⁴³ Frisa-se, também, a dificuldade em obter dados referentes aos processos no sítio eletrônico do TJPA, revelando prejuízo à presente pesquisa e demonstrando falha na plataforma do Tribunal, vez que ao pesquisar no site de buscas jurisprudenciais “JusBrasil” – a partir de buscas com os mesmos termos utilizados na plataforma do TJPA – e foram encontradas inúmeras Decisões de Conflito de Jurisdição julgadas no TJPA. Desse modo, solicitei via formulário do site do Tribunal o acesso às demais jurisprudências sobre “Conflito de Jurisdição”, mas sem resposta do referido Órgão até o presente momento.

estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como uma violência fundamentada primordialmente no gênero, ou se interpretam como um fato típico ocorrido apenas em razão da condição de vulnerabilidade infanto-juvenil das meninas violentadas. Portanto, à medida em que o TJPA afasta a incidência da Lei Maria da Penha nos referidos delitos, será possível analisar que os julgadores não interpretam o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como um crime fundamentado na violência de gênero, nos termos da LMP.

Por sua vez, ressalta-se que nos processos de Apelação e Revisão Criminal, via de regra, existem trechos transcritos dos depoimentos das sobreviventes, testemunhas e/ou autores do fato, que tornam possível analisar, a partir dos referidos relatos, em que medida fica demonstrada a relação de dominação exercida pelo agressor sobre a menina vítima, seja mediante ameaça, coerção, ou pela própria posição de “homem mais velho” dentro do seio familiar patriarcal, de forma que através dos relatos das partes e dos trechos dos desembargadores, é possível traçar um caminho que leva ao entendimento/interpretação do discurso dos julgadores ao analisarem o estupro enquanto uma forma de violência de gênero ou não.

Após a coleta dos dados, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo, tendo em vista que a intenção é identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação, baseado na proposta de Laurence Bardin (2011). A autora sustenta que a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Assim, a técnica procura investigar o conteúdo das comunicações e mensagens, não apenas das palavras em si, mas do sentido.

Para além disso, a lente interpretativa utilizada para análise dos julgados selecionados se baseia, principalmente, na abordagem metodológica feminista proposta por Alda Facio (1999), que consiste em buscar, no texto analisado, quais mulheres estão sendo representadas e quais as consequências daquele texto para as mulheres, levando em conta o contexto social de discriminação e subordinação (Severi, 2018).

Ainda de acordo com Bardin (2011), a primeira fase, de pré-análise, utilizada para sistematizar as ideias iniciais e estabelecer indicadores para a interpretação das informações coletadas dos acórdãos, foi realizada através da leitura flutuante dos documentos (acórdãos), passando então à escolha dos documentos e definição do que seria utilizado, para depois partir para a formulação de objetivos a partir desta leitura inicial, com a elaboração dos indicadores a serem utilizados. Em seguida, dá-se início à segunda fase, de exploração do material coletado, definida por Bardin (1977) como a transformação, por meio de recortes, e a definição de regras de contagem, classificação e agregação das informações extraídas dos documentos, que se liga

à terceira fase; esta corresponde ao tratamento dos resultados, realizada através da interpretação e síntese, dando sentido aos dados coletados para aplicá-los a presente pesquisa.

Para melhor demonstração do quantitativo de Acórdãos que foram analisados na presente pesquisa, bem como para evidência das classes processuais e das comarcas de origem dos processos ora analisados, fora elaborada uma tabela demonstrativa, da seguinte forma:

ACÓRDÃOS JULGADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA) ENTRE OUTUBRO DE 2021 E OUTUBRO DE 2024			
Classe	Crimes de Estupro de Vulnerável intrafamiliar contra meninas menores de 14 anos por Comarca de origem (1º Grau)		Total
	Comarcas		
	BELÉM(PA)	SANTARÉM(PA)	
Revisão Criminal	01	05	06
Apelação Criminal	08	04	12
Conflito de Competência Negativo	0	01	01
			19

Tabela 01: Acórdãos julgados no Tribunal de Justiça do Estado Do Pará (TJPA) entre Outubro de 2021 e Outubro de 2024. Dados filtrados por critérios estabelecidos pela autora. Informação: Tribunal de Justiça/PA. Fonte: Autora.

Portanto, para a análise qualitativa dos dados expostos na tabela acima, foram criadas três categorias, nas quais foram distribuídos trechos das leituras dos acórdãos e/ou características processuais, sendo elas: quanto ao conceito de violência de gênero e sua ausência ou presença nos discursos dos desembargadores, quanto ao reconhecimento do crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas e seu uso como requisito para a aplicação da LMP e quanto à incidência da VJDFM em detrimento de outras Varas. Além das categorias, também foram retiradas dos acórdãos informações específicas sobre o processo, como: a relação entre autor e menina ofendida, local de ocorrência do crime, idade da sobrevivente, se o autor do crime estava sendo patrocinado pela Defensoria Pública, raça/etnia da sobrevivente e a incidência de majorantes sobre o tipo penal de estupro de vulnerável nos processos em questão.

4.3 As interpretações das violências de gênero e a incidência da Lei Maria da Penha aos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas tramitados no TJPA: resultados e discussão

A competência pode ser definida como a delimitação do poder jurisdicional, apontando quais casos serão julgados por quais órgãos, a partir das determinações presentes na legislação ou nos precedentes judiciais. Portanto, quando algum tipo de conflito de jurisdição ocorre, ou quando há divergência na aplicação de uma determinada lei, resta evidente que a competência supostamente prevista para o tipo penal em questão não atende a todas as possíveis hipóteses delitivas. Ou, se a competência jurisdicional possui nitidez, o problema talvez pertença não às previsões objetivas da lei, mas à interpretação e à discricionariedade dos juízes. Segundo Júlia Silva (2020), diversas vezes o sentido das normas é atribuído por meio dos valores e ideologias daquele que as interpreta, de tal forma que o sujeito do conhecimento não extrai ou descobre o sentido que se achava no oculto do texto, ao contrário, ele o constrói em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu universo de linguagem.

Ocorre que, por conta da ligação intrínseca do Direito com a língua e, conseqüentemente, com o processo comunicacional, o conteúdo dos textos jurídicos não é capaz de se expressar de forma neutra (Silva, 2020). Independentemente da disposição jurídica, o intérprete estará carregado de sua bagagem individual, que será transferida para suas decisões, mesmo que de maneira sutil. A interpretação discricionária dos operadores do Direito pode muitas vezes ser responsável pelos conflitos de jurisdição e divergências de entendimentos, eventuais causadores de inseguranças jurídicas. Assim, este capítulo pretende expor como tais conflitos e divergências são encontrados de maneira reiterada nos delitos de estupro de vulneráveis intrafamiliar contra meninas, de forma extremamente prejudicial e que pode revelar preconceitos de gênero no discurso dos desembargadores.

Nesse sentido, após a categorização dos dados exposta na seção anterior, bem como após a leitura e interpretação dos documentos, foi realizada uma análise quanto à quantidade de decisões, dentre os 19 (dezenove) acórdãos estudados, o que foi ilustrado através de gráficos que serão expostos adiante neste tópico, com a finalidade de demonstrar também através de números o que foi encontrado a partir da análise dos acórdãos. Assim, os dados foram divididos em duas tabelas e dois gráficos, relacionados às três categorias, ou seja, quanto ao conceito de violência de gênero e sua ausência ou presença nos acórdãos, quanto ao reconhecimento do crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas e seu uso como requisito para a

aplicação da LMP e quanto à incidência do JVDFM em detrimento de outras Varas, que foram as categorias que melhor demonstraram, nos discursos dos desembargadores e das desembargadoras, como gênero é articulado (ou como deixa de ser articulado) segundo o entendimento dos julgadores.

A primeira tabela visa situar as características gerais dos processos analisados nesta pesquisa, proporcionando uma visão panorâmica do contexto abordado. Cabe ressaltar que a tabela foi estruturada com base em características específicas e suas respectivas quantidades, ou seja, cada critério apresenta as frequências relativas ao número total de processos analisados, totalizando 19 (dezenove) acórdãos.

CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DOS 19 ACÓRDÃOS		
Características	Quantidade de Acórdãos em que estão presentes as características / descrição	Observações
Relação entre autor do crime e ofendida	6 acórdãos: o autor é parente familiar próximo da ofendida; 2 acórdãos: Avô; 1 acórdão: esposo da avó da ofendida; 2 acórdãos: Tio; 3 acórdãos: Pai; 3 acórdãos: Mantinha vínculo amoroso com a ofendida; 2 acórdãos: Padrasto.	
Local de ocorrência do crime	9 acórdãos: Residência do autor do crime; 6 acórdãos: Residência da ofendida; 2 acórdãos: Residência da avó da ofendida; 1 acórdão: Veículo do autor do crime; 1 acórdão: Local não especificado.	
Idade da ofendida	09 acórdãos: as ofendidas possuíam 08 (oito) anos ou menos; 07 acórdãos: as fendidas possuíam mais de 08 (oito anos) e menos de 14 (quatorze) anos;	

	3 acórdãos: Idade não especificada, apenas constam nos autos que as ofendidas possuíam menos de 14 (quatorze) anos.	
Raça/etnia da sobrevivente	Não constam dados sobre essa categoria nos acórdãos.	
Autor do crime assistido pela Defensoria Pública	5 acórdãos: Autor não assistido pela Defensoria 7 acórdãos: Autor assistido pela Defensoria; 7 acórdãos: Não especificado.	
Incidência da majorante do art. 226, II do CP	14 acórdãos: Houve a incidência da majorante; 5 acórdãos: Não houve incidência.	Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

Tabela 02: Acórdãos julgados no Tribunal de Justiça do Estado Do Pará (TJPA) entre Outubro de 2021 e Outubro de 2024. Dados filtrados por critérios estabelecidos pela autora. Informação: Tribunal de Justiça/PA. Fonte: Autora.

Nesse sentido, diante da tabela acima referida, é necessário ressaltar que em todos os casos analisados os agressores eram homens e as sobreviventes mulheres, mais especificamente meninas menores de 14 (quatorze) anos, alguns processos possuem mais de uma menina na condição de ofendida. Além disso, em todos os casos foi possível verificar pela narrativa constante no acórdão que o(s) acusado(s) eram conhecidos(s) da(s) sobrevivente(s) e conviviam no mesmo ambiente familiar, destacando-se que em 3 casos o agressor era o próprio pai e em 2 casos o autor do crime era o padrasto.

Desse modo, assim como o fez Mailô Andrade (2018), para estabelecer que as pessoas envolvidas nas decisões estudadas eram conhecidas, optei por incluir relações de parentesco e familiares como nas que o agressor era pai/padrasto, marido/companheiro/namorado/parceiro íntimo, tio, irmão, genro, avô. Considerei, também, situações em que havia uma relação de

amizade íntima entre o autor e a família da ofendida, pois em muitos desses casos, o vínculo de "amigo da família" facilitou a perpetuação do abuso dentro do ambiente familiar, frequentemente na residência onde a sobrevivente morava, incluindo o próprio quarto das meninas ou do abusador, conforme se extrai dos trechos dos Acórdãos a seguir:

(...) A exordial acusatória relata que o acusado e sua esposa foram visitar a avó paterna da vítima, oportunidade em que ele se dirigiu até o quarto da menor e, para não levantar suspeitas, passou a conversar sobre a programação da TV. Posteriormente, aproveitando -se da ausência de outras pessoas no local, ele afastou o short da menor e passou a acariciar a sua vagina, apesar da infante tentar cessar a agressão. Durante a execução dos atos criminosos, a esposa do réu passou a chamá-lo, tendo ele saído do quarto da vítima. No entanto, antes de deixar o local, novamente puxou o short da vítima para ver sua genitália. Após a saída do agressor, a vítima contou o ocorrido para seus pais (Caso 19, 2011).

(...) Que o referido senhor sempre tentava passar a mão em suas partes íntimas e lhe chamava de gostosa ç , e que lhe dizia (...) não serve mais pra mim não ç . Diz que em um certo dia (não sabe precisar data), a senhora J. foi pedir para seus pais para que (a vítima) dormisse em sua casa, pois o marido estava para o mato. Diz que de madrugada o senhor J. chegou e foi até sua rede, colocou um pano em sua boca, tirou suas roupas e cometeu o ato sexual. Afirma não ter conseguido tirá-lo de cima dela, pois “ele é gordo”. Diz ter certeza que a senhora J. ouviu seu choro e ruídos de luta contra o referido senhor J, que chegou até a ouvir risos da referida na hora em que estava sofrendo a violência sexual (...) (Depoimento da sobrevivente, caso 15, 2015).

(...) O marido da minha tia C. me estuprou, eu tenho 11 anos, eu acho q eu tinha 4 anos, ele pegava em todas as minhas partes e dizia para eu não falar pra ninguém, ele fez isso várias vezes, parou quando eu tinha 10 anos, esse ano ele botou a coisa dele dentro de mim na frente e atrás no quarto da casa dele, ele estava sozinho em casa, nesse tempo a gente morava na casa dele (...) (Depoimento da sobrevivente, caso 18, 2011).

Nesse sentido, é importante frisar que devido ao artigo 234-B do Código Penal, que garante sigilo de justiça aos processos de apuração dos crimes contra a dignidade sexual, teve acesso apenas aos Acórdãos. Contudo, alguns acórdãos relatavam um breve resumo do caso e do relato da ofendida, conforme se percebe nos trechos acima transcritos em suas literalidades originais, sendo possível aferir que na maior parte das narrativas apresentadas, uma ou mais meninas foram violentadas sexualmente por seu tio, primo ou algum outro homem presente no seu seio familiar. Outro dado importante extraído da tabela é o perfil das sobreviventes, que na maioria dos casos são crianças com 08 (oito) anos ou menos, além disso, em 07(sete) acórdãos as ofendidas possuíam mais de 08 (oito) anos e menos de 14 (quatorze) anos, e em 3 (três) acórdãos a idade das sobreviventes não foi especificada, apenas constam nos autos que as ofendidas possuíam menos de 14 (quatorze) anos e, portanto, eram vulneráveis.

Os dados extraídos dos acórdãos analisados confirmam as estatísticas sobre crimes de estupro de vulnerável no Pará, discutidas no terceiro capítulo desta pesquisa. Conforme Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), estudos anteriores (Costa et al., 2017; Vieira, De Oliveira e Sókora, 2017; Rocha e Ferreira, 2019) destacam que a violência estrutural agrava o abuso sexual na região Norte. Em Belém-PA, entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2016, foram notificados 4.870 casos de violência contra crianças e adolescentes, sendo que a violência sexual respondeu por 75,77% dessas ocorrências. A análise dos dados por sexo e faixa etária evidenciou que 84,8% das vítimas eram meninas, especialmente entre 11 e 14 anos (44,07%). De acordo com as autoras (2021), a prevalência de casos de violência no sexo feminino pode ser melhor percebida quando se observa que, na amostra, há cerca de 4 vezes mais vítimas do sexo feminino que do masculino. Entre os agressores, homens conhecidos da família foram os mais comuns (43,34%), seguidos por padrastos (14,83%). Em 79,9% dos casos, o crime ocorreu na residência da vítima, demonstrando a vulnerabilidade desses espaços intrafamiliares (Cabral; Ferraz; Veloso, 2021).

Também é necessário dialogar os resultados aqui apresentados com outras análises de Maira Ferraz, Milene Veloso e Isabel Cabral (2021), que também destacam o impacto da normalização das relações entre meninas adolescentes e homens adultos na região Norte, evidenciado no estudo de Araújo, Nascimento e Cunha (2020). Este levantamento analisou dados de violência contra crianças e adolescentes registrados pelo SINAN entre 2007 e 2017 na Região dos Carajás, revelando 451 notificações, com a residência da vítima como o principal local dos crimes. Os resultados indicam que a dinâmica da relação estabelecida e a percepção da vítima são tão significativas quanto o próprio vínculo, visto que os agressores, quando não familiares, costumam ser conhecidos que frequentam os ambientes da vítima (Loinaz; Bigas; Sousa, 2019).

Segundo Júlia (2020), conforme os dados apresentados, os casos de abuso sexual intrafamiliar contra meninas refletem uma violência de gênero geracional. A perspectiva de gênero é fundamental para entender as relações de poder familiares, nas quais as diferenças de gênero e idade geram assimetrias que resultam em abusos, com meninas frequentemente sendo alvos de homens mais velhos em uma estrutura patriarcal. Embora essa abordagem não esgote as explicações para o estupro de vulnerável, reconhecendo a necessidade de uma análise multifatorial que considere as interseccionalidades de vítimas e agressores, é importante ressaltar que esses casos são profundamente influenciados pelo sistema de gênero, que perpetua

relações desiguais e violentas, transmitidas através de gerações e reforçadas por instituições intrafamiliares.

Aqui, também é importante uma observação que Andrade (2018) pontua: os cenários nos quais os estupros ocorreram, a idade das ofendidas, por vezes apontada nos julgados, e o fato de que muitos réus foram assistidos pela Defensoria Pública, cerca de 7 (sete) no total, indicam em quais camadas sociais estão os protagonistas dos estupros que alcançam a segunda instância do Judiciário. Quanto à raça/etnia das pessoas envolvidas, em especial das meninas sobreviventes, não há qualquer menção ao longo do acórdão que faça ser possível retirar essa informação, fato que dificulta uma análise interseccional.

Para além disso, ressalta-se que apesar de existirem algumas discrepâncias em cada uma das narrativas dos acórdãos, as decisões tendem a ser excessivamente semelhantes, muitas das vezes se percebe o mesmo *modus operandi* do autor do crime ao se aproveitar da vulnerabilidade da menina e da autoridade intrafamiliar que possui sobre ela, conforme se analisa a partir da incidência da majorante do art. 226, II do CP, estando presente em 14 (quatorze) dos 19 (dezenove) acórdãos analisados, tal como exposto na tabela 02. No entanto, muito embora as similaridades dos casos sejam evidentes, grande parte dos julgadores não compreendem o denominador em comum que está presente em todos esses casos: a violência baseada no gênero das sobreviventes (Silva,2020). Desse modo, os julgadores parecem colocar um ponto final em quase todos os conflitos afirmando que não há violência de gênero nos casos em tela, de forma que a competência não pode ser atribuída ao JVDPM.

A esse respeito, faço referência à Cristhiane e Thiago (2020) ao afirmarem que atualmente há uma nova frente de resistência quanto à aplicação da Lei Maria da Penha que se manifesta no artificial “encolhimento hermenêutico” de seu âmbito de aplicação. Segundo os autores (2020), a Lei n. 11.340/2006 determina em seu art. 5º que a legislação seja aplicada para as situações de “ação ou omissão baseada no gênero”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto atual ou pretérita. Portanto, apesar de a lei ter previsto três hipóteses de aplicação relacional (âmbito doméstico, familiar e relações íntimas de afeto), há uma forte tendência na jurisprudência de retirar do campo de aplicação da lei a violência entre pessoas que residem na mesma residência, ou que pertencem à mesma família – sendo família entendida em seu conceito extensivo e plural, conforme argumenta Luanna Tomaz (2023) – mantendo apenas as violências no âmbito das relações íntimas de afeto, ao argumento de que não se trataria de uma “violência baseada no gênero”.

Estas decisões, usualmente proferidas sem qualquer discussão com as diretrizes internacionais e com os estudos de gênero, são equivocadas e acabam por retirar uma quantidade significativa de violências do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, retirando a competência do Juizado especializado e, portanto, sua integração com a rede de proteção especializada, bem como tornando invisíveis tais modalidades de violência doméstica e familiar, ao afastar a intervenção responsabilizadora prevista na legislação especial. Assim, o contexto da discussão sobre a aplicação da LMP usualmente está associado à definição da competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar o caso, seja no âmbito da concessão das medidas protetivas de urgência, seja no processamento criminal, vez que os JVDFM possuem melhor aparato assistencial para direcionar às ofendidas.

Nesse sentido, sobre a incidência da LMP e dos JVDFCM nos crimes de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas, aqui analisados, tem-se o seguinte panorama:

CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL INTRAFAMILIAR CONTRA MENINAS MENORES DE 14 ANOS POR COMARCA E VARA DE ORIGEM (1º GRAU)					
Classe	COMARCAS				
	BELÉM(PA)			SANTARÉM(PA)	
	JVDFM (exclusivos)	Varas criminais comuns	Varas de crimes contra criança e adolescente (especializada)	JVDFM (exclusivo)	Varas criminais comuns
Revisão Criminal			1	2	3
Apelação Criminal	1		7		4
Conflito de Competência Negativo				1	

Tabela 03: Acórdãos julgados no Tribunal de Justiça do Estado Do Pará (TJPA) entre Outubro de 2021 e Outubro de 2024. Dados filtrados por critérios estabelecidos pela autora. Informação: Tribunal de Justiça/PA. Fonte: Autora.

Diante dos dados da tabela acima, resta evidente, de plano, que há divergências no sentido de definir os parâmetros para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e em consequência definir o âmbito competente para julgamento, especialmente quando se trata da vítima menina com menos de 14 (quatorze) anos, sobrevivente de estupro. Desse modo, ainda que a Lei 11.340/2006 seja aparentemente clara no que se refere à qual âmbito do judiciário é competente para administrar os conflitos familiares por ela abarcados, a prática dos operadores da justiça paraense – Comarcas de Belém e Santarém – apresenta diferentes interpretações sobre que âmbito do sistema de justiça deve ser responsável pela administração dos conflitos vividos em âmbito familiar e tipificados como referentes aos citados na Lei Maria da Penha.

Assim, de acordo com Caroline Azeredo (2018) a clareza da letra da lei parece ser ofuscada a partir do momento em que é reconhecida a possibilidade de interpretação elástica de uma norma jurídica e que, em consequência de tal elasticidade, um mesmo crime pode ser interpretado de diferentes formas: esse é o caso demonstrado na tabela acima, na qual todos os processos julgados são referentes aos crimes de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas menores de 14 anos, sendo que em todos os casos havia relação familiar entre a menina sobrevivente e o autor do crime, tendo os crimes as mesmas características – conforme já mencionado de acordo com as características da tabela 02.

No entanto, muito embora os crimes sejam os mesmos, com as mesmas circunstâncias, apenas 4 (quatro) processos tiveram tramitação originária nos JVD FM – tendo sido “reconhecido” nesses casos que a vulnerabilidade das sobreviventes decorre em razão do gênero feminino, ao passo que os outros 15 (quinze) processos foram tramitados e julgados em varas criminais comuns ou em varas de crimes contra criança e adolescente, vez que os julgadores não compreenderam o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como um instrumento de poder, conforme afirmado por Silva (2020). Essa situação revela a existência de divergências interpretativas sobre os critérios utilizados pelos julgadores para reconhecer quais casos são considerados violência doméstica e familiar contra a mulher, impactando a definição da jurisdição apropriada para o julgamento desses delitos.

Ao realizar uma pesquisa jurisprudencial em todo o Brasil, Júlia Silva (2020) efetivou uma análise crítica do conflito de jurisdição negativo entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as varas criminais comuns, em relação aos crimes de estupro de vulnerável praticado contra meninas, por seus familiares. Na oportunidade, foram observados

acórdãos de diferentes Tribunais de Justiça do Brasil, constatando-se o entendimento majoritário no sentido de que o referido delito não apresenta, como motivação, a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha, em descompasso com a literatura feminista e com as estatísticas que apontam a vulnerabilidade feminina infantil, sobretudo a de meninas menores de quatorze anos.

Da mesma forma que observado por Júlia Silva (2020), ressalto que – conforme exposto no capítulo anterior desta pesquisa – é possível afirmar que a violência sexual praticada contra meninas está intimamente ligada ao seu gênero. Além disso, a maneira que os magistrados e desembargadores escolhem analisar, entender e focar em determinados aspectos em detrimento de outros em suas decisões, revela como suas interpretações estão sujeitas aos seus entendimentos pessoais sobre o assunto. Desse modo, os magistrados parecem preferir se debruçar sobre a patologia do agressor, entendendo-o como, indubitavelmente, um “pedófilo”, independentemente das outras características da narrativa do crime, como a idade e a quantidade de vítimas, seu relacionamento com o autor, dentre outros aspectos que revelam a violência de gênero comum a todos os casos (Silva, 2020).

Aqui, entendo ser pertinente destacar um trecho de um dos acórdãos analisados neste estudo, no qual o desembargador não oferece uma definição clara de violência de gênero, mas reconhece outras características do crime. O julgador observa que o delito ocorreu em um ambiente doméstico e familiar e que o autor se aproveitou da relação de dominação que exercia sobre a menina sobrevivente. Contudo, apesar de reconhecer essas características que indicam a presença de violência de gênero, o desembargador resume todas as narrativas à "complexidade envolta no presente feito", sem abordar a questão da vulnerabilidade da menina em razão de seu gênero. Isso evidencia uma falta de preparo para lidar com as discussões teóricas sobre gênero, como observa Luanna Tomaz (2016), ao destacar as dificuldades de interpretação que o conceito de "violência de gênero" impõe aos profissionais do direito. A esse respeito:

Nesse mister, imperioso ressaltar a complexidade envolta no presente feito, pois se trata de apuração de crime cometido no âmbito de uma família totalmente desestruturada emocionalmente, vez que a vítima é filha do acusado, morava com sua genitora e ele. (...) Consoante a denúncia, a menor é filha do acusado e os crimes ocorriam na residência onde eles moravam, na oportunidade em que estavam a sós. Descreve o abuso sexual perpetrado pelo acusado em desfavor da menor. (Caso 14, 2023).

Assim, fica claro que o julgador reconhece a violência sexual intrafamiliar contra a menina sobrevivente, mas silencia sobre a questão da violência de gênero. Essa omissão evidencia um despreparo em relação às problemáticas de gênero e aos estudos feministas, resultando na não classificação do crime de estupro de vulnerável como uma manifestação de

violência de gênero, o que, por sua vez, impede a aplicação da Lei Maria da Penha e a atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Sobre isso, Luanna Tomaz (2016) afirma que para compreender a fundamentação e a aplicação da Lei Maria da Penha, é fundamental considerar os conceitos de gênero, que são complexos e dotados de múltiplos significados. Essa diversidade gera desafios interpretativos para os operadores do direito, vez que muitos profissionais se baseiam prioritariamente na jurisprudência em detrimento da legislação em si, o que é insuficiente, especialmente pela falta de capacitação em estudos de gênero.

Nesse contexto, pode-se observar a seguinte estatística derivada dos acórdãos analisados:

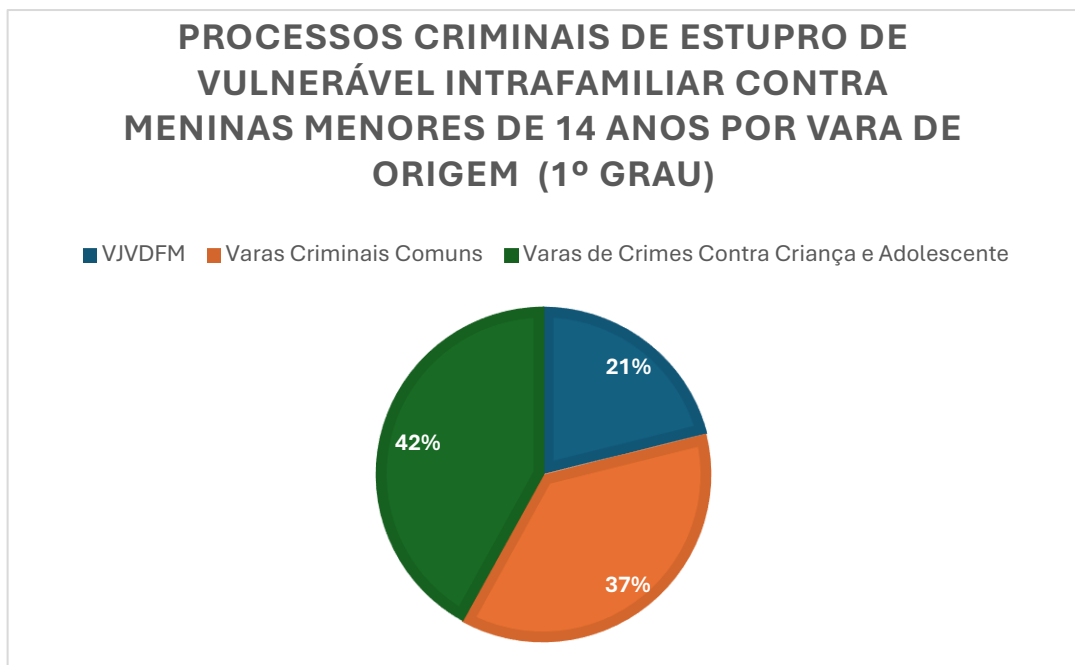


Gráfico 03: Acórdãos julgados no Tribunal de Justiça do Estado Do Pará (TJPA) entre Outubro de 2021 e Outubro de 2024. Dados filtrados por critérios estabelecidos pela autora. Informação: Tribunal de Justiça/PA. Fonte: Autora.

Com base no gráfico estatístico, apenas 21% dos acórdãos analisados tiveram a sua tramitação original em JVDFM, de modo que 37% dos acórdãos tiveram tramitação original nas varas criminais comuns e, 42% - a grande maioria – foram tramitados nas varas de crime contra criança e adolescente. Nesse sentido, segundo Vanessa e Paula (2018), os dados acima relacionam-se também com a associação da violência de gênero unicamente com a relação conjugal, deixando de tutelar mulheres e meninas que sofreram violência de gênero por pessoas que não são seus namorados, companheiros ou maridos, mesmo que essa violência ocorra em âmbito familiar. De acordo com as autoras, isso ocorre porque, no Brasil, apesar de

reconhecidas as diversas formas de violência contra a mulher pela lei, é comum que a grande maioria dos casos seja de violências domésticas, ou seja, ocorridas dentro de relações afetivas, ou em condições análogas ao casamento, o que acaba por fazer com que a categoria “violência contra a mulher” seja usada como sinônimo de “violência doméstica”.

Ressalta-se que o entendimento acima referido é contrário à LMP, que no artigo 5º, incisos II e III, abarca qualquer violência ocorrida no âmbito da família, compreendida como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, bem como qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação”. Diante dessa análise, podemos verificar as percepções do conceito de gênero pelo Poder Judiciário e constatar as consequências geradas, como a criação de requisitos que não estão na lei, a não diferenciação entre sexo e gênero, a associação da violência de gênero unicamente ao relacionamento conjugal e a visão de que meninas não são mulheres, são apenas crianças e, por esse motivo, devem ser tuteladas somente pelo ECA e não pelo estatuto protetivo da LMP, estabelecendo assim diferenças entre as mulheres, e dispensando a elas um tratamento não igualitário, conforme se evidencia nos diversos processos ora analisados.

Aqui, é interessante ressaltar que o número significativo de padrastos e amigos íntimos da família, autores em casos de violência sexual contra meninas, denuncia a visão do corpo feminino entendido como privado, enquanto propriedade do homem que acaba de adentrar no seio familiar. De acordo com Machado (1998), a ambivalência desse lugar é o que constitui o imaginário da sexualidade feminina e da violência sexual perpetuada em ambiente familiar por homens que se inserem no círculo afetivo. Sobre isso, é contundente analisar que apesar dos julgadores reconhecerem que o estupro aconteceu em ambiente familiar, tendo o autor – amigo íntimo da família – se aproveitando da relação de confiança e poder sobre a infante, os desembargadores raramente compreendem o estupro de vulnerável como uma violência de gênero que incide sobre a sobrevivente, conforme se extrai do acórdão ora analisado:

Constata -se, portanto, que o acusado, que era amigo da família, fez uso da confiança a si depositada pela família da vítima, e se aproveitou, nas curtas vezes em que ficou sozinho com a vítima, para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Com efeito, os crimes contra a dignidade sexual são, de regra, praticados às escondidas, por isso, a palavra da vítima reveste -se de especial relevância, máxime se em harmonia com outros elementos de prova. (Caso 12, 2013).

Nesse sentido, cabe destacar que a articulação entre o conceito de gênero e o conceito de estupro de vulnerável aparece em raros acórdãos analisados neste trabalho. Apesar de alguns poucos votos dos desembargadores/as concordarem com a incidência da LMP aos casos de

estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas, esta manifestação é quase sempre silenciosa, no sentido de apenas concordar com a aplicação fria da letra da lei, sem articular conceitos de gênero e sem reconhecer, expressamente, o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como violência de gênero. Sobre isso, observa-se a estatística abaixo acerca da presença e ausência da articulação dos conceitos de gênero nos 19 acórdãos analisados na presente pesquisa.

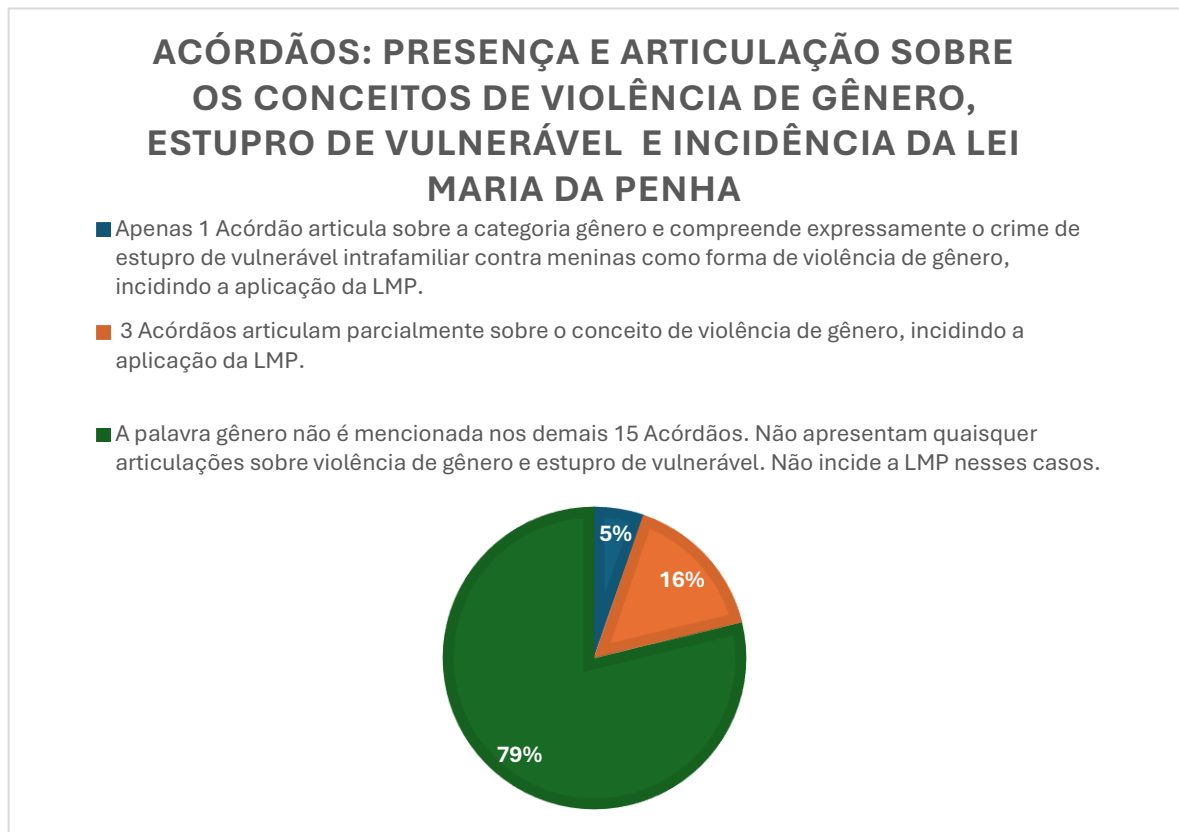


Gráfico 04: Acórdãos julgados no Tribunal de Justiça do Estado Do Pará (TJPA) entre Outubro de 2021 e Outubro de 2024. Dados filtrados por critérios estabelecidos pela autora. Informação: Tribunal de Justiça/PA. Fonte: Autora.

Conforme os dados expostos no gráfico 4, dentre os 19 (dezenove) acórdãos analisados, apenas 1 (um) articula os conceitos de gênero e reconhece o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como violência de gênero, isto é, apenas 5%, dos casos analisados. Aqui, é importante ressaltar que o acórdão em questão se trata de Conflito Negativo de competência, suscitado pela 5ª vara cível de Santarém, em oposição ao entendimento da vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher de Santarém/PA, que declinou da sua competência para apreciar o requerimento de medidas protetivas em favor da infante, que estava sendo abusada sexualmente pelo seu padrasto e pelo pai do padrasto, desde seus 06 (seis) anos de idade. Saliento que denominei o referido acórdão de “caso 9”.

Cabe ressaltar que o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém/PA alega que a vulnerabilidade da vítima, que ensejou a prática dos crimes sexuais não decorre de seu gênero feminino, mas sim de sua condição de infante, motivo porque deveria o feito ser regido pelas normas do ECA e não pelo sistema da Lei Maria da Penha, de modo a refutar a sua competência para processar e julgar o feito. Por outro lado, o Juízo da 5ª Vara Cível de Santarém/PA entende que o gênero feminino da vítima, a relação de parentesco entre ela e os agressores, a torna vulnerável em razão de seu gênero, ainda que também se mostre vulnerável em decorrência da idade, motivo porque os fatos investigados atrairiam a competência da VJVDFCM.

Diante dessa situação, o desembargador relator do caso entendeu ser equivocada a postura de parte da jurisprudência ao buscar restringir o âmbito de incidência da lei Maria da Penha, determinando que os crimes cometidos contra crianças e adolescentes do sexo feminino sejam apurados à margem da Lei 11.343/06, ainda que se possa referir ao também caráter protecionista do ECA. Além disso, o julgador também discorreu sobre a complementariedade dos dois microssistemas: ECA e Lei Maria da Penha, conforme se evidencia no trecho do Acórdão:

Isso porque, enquanto diploma protetivo, veiculador de política afirmativa do Estado brasileiro, a própria Lei evidenciou quais os contextos em que a violência doméstica e familiar ensejará o cabimento de seu microssistema. As proteções decorrentes dos dois microssistemas (ECA e Maria da Penha) hão de complementarem-se e jamais excluírem-se. A despeito disso, têm-se os seguintes julgados, em que este Tribunal de Justiça do Pará, por diversas vezes, afastou a incidência da Lei Maria da Penha na apuração de crimes sexuais praticados contra vulneráveis, por considerar que a questão etária foi preponderante para a consumação do crime e não o gênero da vítima, embora o gênero em tais casos seja sempre o feminino. (Caso 9, 2022).

Para além disso, ainda de acordo com a argumentação do desembargador, os dispositivos da Lei nº 11.340/06 evidenciam a prevalência de seu microssistema protetivo em relação a outros regimes jurídicos, a exemplo de seu art. 13 que diz: “Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”. Isto é, da interpretação sistêmica da norma, tem-se que se tratando de vítima criança ou adolescente e ainda idosa, será cabível a aplicação da Lei Maria da Penha e, quando suas disposições conflitarem com as disposições dos estatutos específicos (Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto do Idoso), as disposições da LMP prevalecerão, sendo o que

se extrai da interpretação literal do dispositivo legal. Portanto, entender pela incompetência da vara especializada, implica entender pela inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06 e de todas as garantias e direitos daí decorrentes.

É importante ressaltar que o entendimento do supracitado desembargador é contrário ao posicionamento do Ministério Público do Estado do Pará, no recurso especial representativo da controvérsia da questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.186⁴⁴ na base de dados do STJ, no qual o MP/PA aponta que o crime de estupro de vulnerável não configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da lei Maria da Penha, uma vez que a satisfação da lascívia, por um adulto, em detrimento de uma criança, não perpassa a submissão do gênero, tanto que o crime é praticado contra meninos e meninas, sendo o gênero da vítima irrelevante para a caracterização do delito. Para o MP/PA, na fixação da competência para julgamento deve prevalecer a vulnerabilidade reconhecida na CF/88 e no ECA, independentemente do gênero da vítima menor de idade, a fim de conferir tratamento igualitário para crianças e adolescentes, independentemente do gênero, que venham a ser submetidos à prática delituosa que atente à sua dignidade sexual.

Ainda sobre o Acórdão 9 (nove), a sobrevivente narrou na época dos fatos que residia com sua mãe e demais irmãos, sendo 06 (seis) no total, juntamente com os seus agressores. Sobre isso, o julgador reconheceu que quanto a seus demais irmãos, todos homens, não existiu nos autos processuais qualquer indicativo de que eles também tivessem sido abusados, deixando evidente que o gênero da menina violentada foi preponderante para cometimento dos delitos. Sobre a vulnerabilidade da sobrevivente. O desembargador articula o que segue:

Aqui, é válido ressaltar que a vítima narra que reside com sua mãe e () juntamente com os supostos agressores. Todavia, quanto a seus demais irmãos, não há nos autos qualquer indicativo de que sejam também abusados, deixando evidente que seu gênero foi preponderante para cometimento dos delitos. A vulnerabilidade da vítima e a necessidade de incidência da Lei Maria da Penha fica ainda mais evidente quando se analisa seu depoimento e boletim de ocorrência lavrado por sua genitora, em que se constata que a genitora da vítima, a despeito da notícia dos abusos, continuou a residir com os supostos agressores da filha, que na condição de convivente da mesma e de pai deste, ocupam posição familiar hierarquicamente superior à da menina (ao menos do ponto de vista cultural), tornando-os aptos para exercerem poder familiar sobre ela, determinando condutas e proibindo outras, de modo a deixar evidente a posição vulnerável e hipossuficiente da vítima no contexto familiar. Some-se a isso o fato de serem dois os supostos abusadores no mesmo ambiente doméstico em que a

⁴⁴ A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.186 na base de dados do STJ, está assim ementada: se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da lei 11.340/06 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando, automaticamente, a incidência da lei 8.069/90.

adolescente reside, a qual somente teve coragem de denunciar os fatos após 7 (sete) anos do início dos crimes (caso 09, 2022).

Ainda sobre o gráfico 04, ressalto que dentre os 16% Acórdãos que articulam parcialmente o conceito de gênero, todos estes apenas corroboram com o juízo de 1º grau ao transcrever a literalidade da sentença que afirma a aplicação da LMP por se tratar de violência sexual contra mulher em ambiente doméstico e familiar. No entanto, apesar de não discordar da incidência da LMP, ao longo de todo o acórdão denominado de Caso 04 (quatro), o desembargador em questão não conceitua gênero ou articula qualquer relação do crime de estupro de vulnerável contra meninas como violência de gênero.

Além do caso acima mencionado, em outro Acórdão o julgador se manifestou pela aplicação da Lei Maria da Penha (LMP), porém também não incorporou o conceito de gênero em sua análise. Trata-se de uma Revisão Criminal na qual a defesa do acusado solicita a nulidade do processo, alegando incompetência absoluta, uma vez que o réu foi sentenciado pela vara de violência doméstica e familiar. A defesa argumenta que não havia relacionamento conjugal ou convivência entre o acusado e a sobrevivente, invocando a violação do princípio do Juiz Natural (Caso 5, 2023). O desembargador discordou da argumentação da defesa, mas em seu discurso não caracterizou o crime de estupro de vulnerável como uma questão de violência de gênero. Nesse caso, o desembargador reconheceu a aplicação da LMP apenas pela ausência de uma Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente em Santarém/PA, afirmando que, por essa razão, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para julgar o caso, conforme segue:

Desta feita, em não existindo, na Comarca de Santarém, Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, e tendo sido a ação penal em tela julgada em 21.11.2013, isto é, antes da publicação do retromencionado acórdão do Embargos de Divergência pelo STJ, a competência para julgamento é do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém /PA, onde os autos tramitaram desde o início da ação penal (Caso 5, 2023),

Diante disso, evidencia-se uma clara divergência de entendimentos entre o desembargador relator do caso 09 e o desembargador relator do caso 05. O primeiro sustenta que a Lei Maria da Penha (LMP) deve ser aplicada nos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar, com a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM), independentemente da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em contraste, o segundo desembargador argumenta que, caso exista uma Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente na comarca onde ocorreu o fato, esta deveria ser a responsável pelo processamento do caso, em vez do JVDFM.

Nesse contexto, Júlia Silva (2020) realiza uma análise sobre as divergências nas interpretações dos julgadores em relação à aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar em casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas. A autora examina um caso semelhante ao acórdão 5 (cinco) discutido acima. No acórdão analisado por Júlia Silva (2020), julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), sob o número 0079004-23.2019.8.19.0000, o agressor já se encontrava preso, cumprindo uma pena de 24 anos de reclusão. Entretanto, sua defesa solicitou a revisão da sentença, argumentando que o juízo que a proferiu era incompetente, uma vez que o crime não considerava o gênero da vítima como fator motivador. Assim, alegou-se que o JVDPM não tinha jurisdição para julgar o caso, tornando a sentença inválida. Portanto, embora essa questão possa parecer um detalhe, a ausência do reconhecimento da violência de gênero por parte do julgador foi determinante para a anulação de todos os atos processuais, resultando na libertação do autor do crime. Desse modo, essa situação evidencia a necessidade de uma maior compreensão e aplicação adequada das questões de gênero no sistema judiciário.

Ainda sobre o gráfico 04 (quatro), ressalta-se que nos outros 79% dos acórdãos, os desembargadores sequer mencionaram o conceito de gênero, bem como também não articulam o crime de estupro de vulnerável como violência de gênero. Desse modo, dependendo da maneira como a violência sexual contra crianças é entendida pelo operador do direito, a reflexão sobre o assunto pode ser restringida, dificultando a compreensão desse fenômeno em sua total complexidade. De acordo com Júlia Silva (2020), o abuso sexual cometido contra crianças possui o aspecto “sexual” intrínseco a si, fazendo com que seja necessário compreender e aplicar as construções de sexualidade e gênero para julgá-lo corretamente.

Com base nisso, parece que os julgadores tendem a ignorar o fato de que crianças não são seres desprovidos de sexo ou de gênero, que sua vulnerabilidade está, sim, ligada à sua pouca idade, mas que tal elemento pode configurar, em alguns casos, um agravante do motivo predominante, qual seja, o gênero feminino. Nesse sentido, é possível verificar que a partir da análise dos processos criminais de estupro de vulnerável, tramitados no TJ/PA, restou possível verificar nas fundamentações das Decisões prolatadas pela grande maioria dos julgadores que o crime de violência sexual praticado em ambiente doméstico e familiar contra meninas não apresenta como motivação a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha, mas sim decorre principalmente da vulnerabilidade em razão da idade, portanto, não sendo aplicável a competência dos JVDPM nos referidos processos, bem como não incidindo as disposições protetivas da referida LMP, com raras exceções, apenas 4 (quatro) do total de 19 (dezenove) acórdãos analisados.

Nesse sentido, grande parte dos Acórdãos analisados não levam em consideração a perspectiva da violência de gênero advinda da dominação existente entre o agressor e a menina agredida, de modo que as julgadoras/es não se debruçam sobre as nuances destas infrações sexuais ao ponto de compreender o estupro de vulnerável enquanto mecanismo de poder que afeta as mulheres de maneira difusa – configurando a violência de gênero que a LMP tenta reprimir – independentemente da idade de mulher violentada.

A respeito disso, de acordo com Calmon (2024) – seguindo o mesmo entendimento do desembargador relator do caso 09 – quando existir a incidência concomitante da LMP e de mais de um instrumento normativo protetivo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Estatuto do Idoso, é possível que haja a aplicação de suas normas no que couber (art. 13, Lei 11.340/06). Isso faz com que se denote uma ampliação da rede de proteção às mulheres que se encontram em situação de violência e que haja a incidência concomitante de mais de um instrumento tutelar, justamente em razão da existência de múltiplas vulnerabilidades. Desse modo, parece bem claro que o propósito do legislador não foi conferir uma sobreposição de um mecanismo tutelar em detrimento do outro, mas, sim, da complementaridade entre tais instrumentos.

Assim, excluir automaticamente a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas poderá gerar uma complexa e inadequada resposta estatal. Isso porque, embora exista expressa autorização de aplicação de medidas protetivas também no Estatuto da Criança e do Adolescente, às quais são meramente exemplificativas, aquelas dispostas na Lei Maria da Penha possuem um procedimento mais facilitado para a sua concessão. De acordo com Calmon (2024), é o caso, por exemplo, da possibilidade de aplicação das medidas protetivas de afastamento do lar e da convivência com a ofendida pelo delegado (quando o Município não for sede de comarca) ou, até mesmo, pelo policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia), sendo o juiz comunicado dentro das próximas 24 horas, consoante dispõe o artigo 12-C, fruto das alterações trazidas pela Lei 13.827/2019.

Diante do exposto, ressalta-se que a motivação do autor do crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas também está ligada à vulnerabilidade infantil, de modo que os abusos são facilitados pela inocência e pouca idade da sobrevivente. Porém, assim como afirma Júlia Silva (2020), falta aos julgadores contemporâneos a noção de que as violências perpetradas contra o gênero feminino atingem não apenas mulheres adultas, mas adolescentes e meninas, também. Desse modo, dissociar as duas perspectivas seria deixar de lado inúmeros

estudos feministas e determinações legais nacionais e internacionais que asseguram direitos e garantias a todas as mulheres, sem distinções de idade.

Aqui, é importante salientar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979), bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994). Ressalta-se que estes documentos mencionam a necessidade de proteção de meninas, reconhecendo-as como vítimas da violência de gênero.

A partir disso, alguns magistrados demonstram possuir maior articulação acerca das problemáticas de gênero, respeitando a Lei Maria da Penha, que não faz distinção etária quanto as suas sobreviventes. Todavia, conforme restou evidente mediante a análise dos 19 acórdãos aqui estudados, este não é um entendimento majoritário no TJPA, de modo que a maior parte das sobreviventes do estupro de vulnerável intrafamiliar tem seus processos julgados pelas varas de crime contra criança e adolescente ou pelas varas criminais comuns.

Não obstante, privar uma menina violentada sexualmente, por seu familiar, de usufruir dos direitos e garantias que a Lei Maria da Penha oferece, por conta de questões ainda controversas nos Tribunais é, no mínimo, absurdo. Desse modo, ressalta-se que o ECA possui suas próprias disposições que protegem as crianças e os adolescentes de violências. Contudo, diante de todo o exposto, é inegável que as meninas estão sujeitas às estigmatizações específicas de sua condição feminina, especialmente quando há envolvimento de crimes de cunho sexual. Portanto, assim como entende Júlia (2020), o acolhimento proposto pela Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência Doméstica, unido às garantias presentes no ECA, seria muito benéfico às vítimas do gênero feminino. Porém, para que isso ocorra, é necessária a capacitação dos agentes da Rede e que a jurisdição do delito em questão seja de competência dos JVDfMs.

Por fim, conforme já exaurido, o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas não é considerado, por muitos magistrados, um crime com motivações de gênero. No entanto, a partir dos referenciais teóricos sobre gênero, este é um entendimento equivocado que invisibiliza a misoginia e a erotização infantil, de maneira que inúmeros casos que configuram violência doméstica e de gênero contra meninas não são categorizados como tal, pois não se incluem na Lei Maria da Penha. Assim, a criança do gênero feminino estuprada por familiares será enumerada, para fins estatísticos, como vítima de estupro de vulnerável. Entretanto, assim como afirma Silva (2020), tal dado estatístico, sozinho, pode não retratar integralmente a realidade desse tipo de violência, uma vez que ele pode ser interpretado de forma a excluir a possibilidade de violência de gênero. A ausência de estatísticas reais acerca da violência de

gênero praticada contra meninas pode ser extremamente prejudicial, do ponto de vista institucional.

Portanto, se todos os casos encontrados nesta pesquisa jurisprudencial tivessem sido enquadrados na Lei Maria da Penha e julgados pelos JVDJM, os dados acerca da violência contra mulheres mais novas, crianças e adolescentes, dentro de suas próprias casas, estariam em maior evidência. As causas para este fenômeno poderiam receber maior atenção institucional, de modo que quanto maior for a informação correta disponibilizada sobre um determinado problema social, melhor serão as formas de abordagem para evita-lo. Desse modo, a quantidade de meninas violentadas que são privadas do direito de serem protegidas pela Lei Maria da Penha é significativa, enquanto isso, o número de casos notificados de crianças do gênero feminino sofrendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da LMP, permanece baixo no TJPA, bem como nos demais Tribunais brasileiros (Silva, 2020), de maneira equivocada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao escrever esta conclusão, revisito a afirmação que citei ao iniciar a introdução desta pesquisa: a de que a violência de gênero não está apenas “em um lugar”; ela é por definição complexa e multicausal. Agora, ao finalizar este trabalho, percebo que a violência de gênero é ainda mais avassaladora e onipotente na vida de tantas mulheres e, especialmente, das meninas sobreviventes dos crimes de estupro.

Desse modo, compreender o estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas como uma problemática de gênero é essencial para garantir a proteção adequada e integral das sobreviventes, conforme previsto pela Lei Maria da Penha e outros dispositivos legais. A análise realizada ao longo deste estudo demonstra que, embora a vulnerabilidade infantil seja importante nesses casos, o gênero das ofendidas é crucial para determinar a ocorrência do estupro, refletindo uma estrutura social que historicamente violenta mulheres e meninas. Esse reconhecimento é necessário não apenas para contextualizar a gravidade dos abusos, mas também para assegurar a aplicação de medidas específicas de proteção.

Em meio às conceituações das violências de gênero, iniciei o primeiro capítulo desta monografia com a noção de gênero em meio as articulações propostas pela Lei Maria da Penha, que foi responsável por realizar uma profunda mudança na sociedade brasileira ao tornar visível as violências cometidas em âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, impactando de maneira positiva o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Para além disso, a criação dos JVDPM representa, não só um ganho político, mas também uma possibilidade de conscientização coletiva e de fortalecimento da cidadania, constituindo um destacado espaço para promoção de direitos das mulheres (Lopes, 2018).

No segundo capítulo, utilizei as discussões dos feminismos para abordar o estupro de vulnerável como uma forma de dominação e exploração dos corpos de mulheres e meninas. Baseando-me nos princípios fundamentais dos feminismos, como as categorias de patriarcado e gênero, busquei analisar a violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva estrutural, entendendo o estupro como um reflexo dessa violência enraizada nas relações de poder (Andrade, 2018). Além disso, procurei demonstrar como as recomendações do comitê CEDAW reconhecem a violência de gênero como um fenômeno estrutural nas relações sociais, de modo que a violência sexual contra meninas no ambiente familiar se caracteriza como uma expressão dessa violência de gênero.

No terceiro capítulo, busquei compreender, a partir do estudo de 19 (dezenove) Acórdãos do TJPA, em que medida o crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra

meninas é analisado pelas/os julgadoras/es como violência de gênero capaz de atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e dos JVDfM. Como resultado, observei que através do discurso dos magistrados e das magistradas, revela-se a incipiência da apropriação do conceito de violência de gênero no Poder Judiciário paraense, demonstrada através da quantidade de acórdãos que deixam de citar ou articular o referido conceito. Desse modo, restou evidente que as percepções de gênero do TJPA fazem com que, no momento da análise para a aplicação da Lei Maria da Penha, algumas meninas sejam excluídas de sua tutela, a partir da inserção dos critérios etários, não sendo colocado em prática o instrumento legal de modo pleno.

Observei também que os acórdãos analisados parecem exibir argumentações prontas e sem profunda reflexão: de modo que se a sobrevivente é menor de 14 anos, então não há violência por conta de seu gênero, mas sim por conta da sua idade. Esta construção, além de simplista, trata-se de uma falácia baseada no senso comum, na ideia de que meninas não são mulheres, são apenas crianças destituídas de gênero e sexualidade, constituindo uma idealização que vai de encontro com as teorizações feministas sobre gênero expostas ao longo de todo o trabalho. Desse modo, a preferência do judiciário paraense pelo enquadramento do crime de estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas na legislação penal comum demonstra que o debate crítico de gênero, evidentemente, não é uma prioridade.

Portanto, a hipótese desta pesquisa foi confirmada ao longo do trabalho, posto que a partir da análise dos acórdãos criminais de estupro de vulnerável, julgados no TJ/PA, foi possível verificar nas fundamentações das Decisões prolatadas pelas desembargadores/as que o crime de violência sexual praticado em ambiente doméstico e familiar contra meninas não apresenta como motivação a violência de gênero no contexto da Lei Maria da Penha, mas sim decorre principalmente da vulnerabilidade em razão da idade, não sendo aplicável a competência dos JVDfM na grande maioria dos processos, bem como não incidindo as disposições protetivas da referida LMP.

Portanto, compreendo que os aportes da teoria criminológica e do pensamento feminista sobre estupro, somados às análises sobre as interpretações do TJPA acerca do estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas, torna-se possível afirmar que ainda carece no ambiente jurídico a noção de que as violências perpetradas contra o gênero feminino atingem não apenas mulheres adultas, mas adolescentes e meninas também.

Ao longo da pesquisa, observei que há, na complementariedade entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma força que transcende o isolamento de cada norma. Esses dispositivos funcionam juntos como uma rede de proteção que contempla a complexidade das sobreviventes do estupro. A LMP, ao unir-se ao ECA, permite a criação de

uma proteção mais ampla e humanizada, integrando as especificidades da violência de gênero e as necessidades de proteção infantil. É essa complementariedade que assegura o acolhimento integral da ofendida: não se trata de aplicar uma norma em detrimento da outra, mas de reconhecer o entrelaçamento de vulnerabilidades, uma teia de garantias em que o gênero e a idade se reforçam mutuamente. Esse vínculo entre as legislações responde ao compromisso internacional do Brasil, expresso pela Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, para promover um sistema protetivo que compreenda e acolha a particularidade das mulheres e meninas. A Lei Maria da Penha, portanto, deve ser vista não apenas como uma ferramenta contra a violência doméstica de mulheres adultas, mas como uma aliada da infância de tantas meninas violentadas sexualmente que precisam de proteção frente ao contexto de desigualdade de gênero.

Por fim, ao analisar a persistência de interpretações judiciais divergentes sobre a aplicação da LMP a crimes de violência sexual intrafamiliar contra meninas, observa-se a invisibilidade dessa realidade, dificultando o avanço de políticas públicas eficazes, isto é, se os casos analisados fossem consistentemente tratados com o enfoque da LMP e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDFM), os dados sobre violência contra meninas poderiam ser mais precisos, possibilitando que o sistema de justiça tratasse essa problemática com a seriedade que ela exige. Assim, é essencial que as instituições judiciais compreendam e tratem a violência sexual contra meninas como uma extensão da violência de gênero, respeitando e aplicando o arcabouço completo de direitos e garantias construídos para proteger cada dimensão da vida das meninas sobreviventes.

Dissociar-se dessa perspectiva é ignorar o vasto campo dos estudos feministas e as diretrizes legais nacionais, regionais e internacionais que asseguram direitos e proteção para todas as mulheres, independentemente de idade. Especialmente, é negar às meninas sobreviventes o amparo de que necessitam para lidar com os atravessamentos profundos que o estupro lhes impôs, privando-as de uma rede de garantias que deveria resguardá-las integralmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. 2017.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“Ela não mereceu ser estuprada”**: A cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 48 maio/jun. 2004.

ARAÚJO, K. F.; NASCIMENTO, R. G.; CUNHA, K. C. Análise dos casos de violência sexual na região de saúde de Carajás como estratégia de vigilância em saúde. **Revista Brasileira de Educação e Saúde**, v. 10, n. 2, P. 57-64, 2020.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; SILVA, Júlia Mitke Reis. Estupro de vulnerável intrafamiliar contra meninas: uma problemática de gênero. **Revista Eletrônica OAB/RJ**. Edição Semestral V. 31, N. 2, Jul./Ago. 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, vol. 13, nº. 01, Rio de Janeiro, 2020. pp.174 -208.

AZEREDO, Caroline M. de Oliveira. Lei Maria da Penha: análise crítica da categoria gênero nas decisões do TJRS. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v.5, n.2, mai-ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 03/03/2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03/03/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal** N.º 0016335 - 91.2011.814.0051, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal** N° 0003544 - 51.2015.8.14.0051, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal** N° 0018660 - 46.2017.8.14.0401, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal** N° 0007998 - 86.2018.8.14.0401, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Apelação Criminal** N° 0001147 - 07.2013.8.14.0401, 2ª Turma de Direito Penal, Relator: Des. Ronaldo Marques Valle. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Conflito de Jurisdição** N° 0807429-52.2022.8.14.0000. Relator: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Belém/PA.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revisão Criminal** N° 0815783-32.2023.8.14.0000. Relatora: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Belém/PA.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CABRAL, Isabel Rosa; FERRAZ, Maira de Maria Pires; VELOSO, Milene Maria Xavier. Violência sexual contra crianças e adolescentes: análise das notificações a partir do debate sobre gênero. **Densidades**, n° 29, 9ª edição, abril de 2021.

CALMON, Patrícia Novais. A Lei Maria da Penha e sua complementaridade com outros estatutos protetivos: Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2113/A+lei+Maria+da+Penha+e+sua+complementaridade+com+outros+estatutos+protetivos%3A+Estatuto+da+Pessoa+Idosa+e+o+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em 03/05/2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

CNJ. Relatório: **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. 2022. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorioviolencia-domestica-2023>. Acesso em 06/05/2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. Ano 10, vol. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05/04/2024.

FACIO, Alda. A partir do feminismo, vê-se um outro direito. **Outras Vozes**, Maputo, n. 15, mai., 2006.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumenjûris**, 2011, 13 - 37. P. 201-215.

GINDRI, Eduarda Toscani. **Cenas, nomes e orações sobre estupro de vulnerável: fronteiras discursivas, apropriações confessionais e masculinidades em acórdãos do TJDF**. 2024. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. 2024.

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine. **Abuso incestuoso infantil: o Poder Judiciário Garante a Proteção Integral da criança vítima?**. 2016. Tese (Doutorado). Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 24/07/2024.

KILOMBA, Grada. **Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism**. Münster: Unrast Verlag, 2012.

LOINAZ, L; BIGAS, N.; SOUSA, A. M. Comparing intra and extra-familial child sexual abuse in a forensic context. **Psicothema**, v. 31, P. 271-276, 2019.

LOPES, Twig Santos. **Mulheres, justiça e caminhos de dor: um estudo empírico nas varas de violência doméstica e familiar de Belém - PA**. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 126 f. Mestrado em Direito. Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10570>. Acesso em 19/03/2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo. Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Adriana; VARELLA, Camilla. Avanços legislativos na proteção contra a violência doméstica: inovações na aplicação da lei. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. Ano 2. Vol. 1 - São Paulo - Fev. 2024.

MONTENEGRO, Antônia Maria da Rocha. CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v.21, n.35, p.163-175, jan./jun. 2019.

MOYSES, Juliana Fontana; SEVERI, Fabiana. Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre "violência baseada no gênero. In: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Acesso à justiça e desigualdades: grupos vulneráveis e Estado Democrático de Direito**. Ribeirão Preto-SP: Pedro & João Editores e Editora FDRP, 2023, p. 25-56.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 22, p. 407-428, jul-dez. 2015.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, Helena B. de; SZWAK, J. (orgs). **Diferenças, igualdades**. São Paulo: Berlendis e Vertecchia Editores, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 16, 2001: p. 115-136, p.116.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

STOLKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Rev. Estud. Fem**, v. 12, n. 2, maio./ago. 2004.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SEGATO, Rita Laura: **Las estructuras elementales de la violencia. Ensayos sobre el género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos**. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. **Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 5, n. 1, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, 1990.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. 2016. 442 f. Tese (Doutorado Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Portugal, 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha Comentada: das ciências criminais aos feminismos**. 1ª Ed. Florianópolis-SC: Emais, 2023.

SPAZIANI, Raquel Baptista; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Violência sexual contra meninas: entrelaçamentos entre as categorias gênero, infância e violência. In: **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress**, 2017. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498262409_ARQUIVO_Trabalhocompleto_RaquelBaptistaSpaziani.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

STOLKE, Verena.. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Revista Estudos Feministas**. 2004. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2004000200005>. Acesso em 01/03/2024.

TORRES, Iraildes Caldas; SANTOS, Fabiane Vinento dos (Org.). **Intersecção de Gênero na Amazônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas - EDUA, 2011. 290 p.